

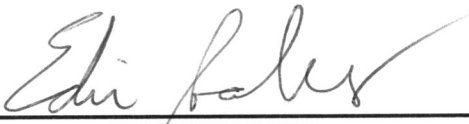


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01 – PL 855 de 2017, 13, 12, 17 (a)

Karla Isoldi de Calari  
Assessoria da Câmara  
SGP.22

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                    |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 12 DEZ 2017</b>                                                 |
| Const., Just. e Leg. Particip.                                                      |
| Administração Pública.                                                              |
| Finanças e Orçamento.                                                               |
|  |
| <b>PRÉSIDENTE</b>                                                                   |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 / 12 / 17

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

173  
Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF. 11.232

|                                                            |          |      |          |
|------------------------------------------------------------|----------|------|----------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  |          |      |          |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS |          |      |          |
| EM                                                         | 13/12/17 | AO   | 10:30 HS |
| POR                                                        | Lúcia    |      |          |
| SAÍDA                                                      | 13/12/17 | ÀS   | 13 H     |
|                                                            |          | ASS: | Lúcia    |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 15 de 16  
Proc. N°. 850/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 850/17**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 47 a 53;
- Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 9.963/1985; 10.060/1986; 9.631/1983; Lei 10.430/1988; 10.829/1990; 11.548/1994; 13.877/2004.
- Lei Municipal nº 15.025, de 10 de novembro de 2009, que institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.508, de 13 de dezembro de 2011, altera os Anexos, I, II, IV integrantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e alterações subsequentes, e institui remuneração para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que ministrarem aulas nos cursos promovidos pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales;
- Lei Municipal nº 16.419, de 01 de abril de 2016, que acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, e dá outras providências;
- PL nº 0527/11, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a alteração dos Anexos I, II e IV das Tabelas A e B, constantes da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
- PL 472/17, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências;





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha \_\_\_\_\_ fls. 17  
Proc. N°. 855/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

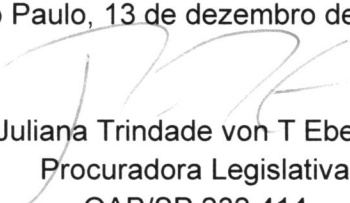
13.877, de 23 de julho de 2004, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

- PL 472/17, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências;

- PL 340/17, que regulamenta o art. 82 da lei Orgânica do Município, estabelecendo regras a serem observadas pela Administração para o fornecimento de informações requeridas pelo Poder Legislativo;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

  
Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis  
Pesquisa : 9167  
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.167 03/12/1980 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente  
Ementa: Dispoe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e das outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 274/1980 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros  
Revogação: Revoga a Lei nº 7.213/1968.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 7.308/1969.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 7.320/1969.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 7.424/1970.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 7.600/1971.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.223/1975.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.975/1979.; ([ver documento](#))  
Revoga o art. 237 da Lei nº 8.989/1979.; ([ver documento](#))  
Lei nº 11.548/1994 - Revoga os artigos constantes do Título XII desta Lei, que trata das "Disposições Finais e Transitorias".(declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.877/2004 - Revoga o Capítulo IV, do Título I, e os arts. 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV, desta Lei. ([ver documento](#))  
Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 1º - Reordena os grupos estabelecidos por esta Lei.  
Alterações: Lei 9.963/1985 - Acrescenta inciso III ao art. 62 desta Lei; cria carreiras que especifica no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; art. 8º - Extingue os cargos de Consultor Jurídico I, II, III e IV, Referência 22, 23, 24 e 26, respectivamente, integrantes da Tabela III da Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Contas.; Lei 10.060/1986 - Altera o inciso VI do art. 38 desta Lei.; Lei 9.631/1983 - Altera o inciso I do art. 19 desta Lei.; Lei 10.430/1988 - Reordena os grupos de pessoal estabelecidos por esta Lei.; Lei 10.829/1990 - Altera o inciso VIII do art. 38 desta Lei.; Lei 11.548/1994 - Altera esta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; Lei 13.877/2004 - Altera dispositivos desta Lei.

[\[ Back \]](#)

LEI N.º 9167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 25 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1.º — O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, órgão de auxílio do Legislativo Municipal, criado pela Lei Municipal n.º 7213, de 20 de novembro de 1968, e mantido pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, reger-se-á pelas normas constitucionais federais e estaduais, pela presente lei, pela legislação municipal pertinente e por seu Regimento Interno.

Art. 2.º — O Tribunal constitui-se de 5 (cinco) membros, com o título de Conselheiros.

Art. 3.º — O órgão máximo do Tribunal é o Plenário.

Parágrafo único — O Tribunal poderá funcionar em regime de Câmaras e Juízos Singulares, com a competência que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 4.º — Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal, compreendendo 1 (uma) **Secretaria Processual** e 1 (uma) **Secretaria Administrativa**.

CAPÍTULO II  
DOS CONSELHEIROS

Seção I — Do Provimento

Art. 5.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade Moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário correspondente.

Seção II — Das garantias, prerrogativas e impedimentos

Art. 6.º — Desde a posse, aplicar-se-ão aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura.

Art. 7.º — Não poderão ser, contemporaneamente, Conselheiros, parentes consanguíneos, na linha ascendente ou descendente, na linha colateral até o segundo grau, ou ligados pela afinidade.

Art. 8.º — Desde a posse, é vedado, aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado:

I — Exercer:

a) ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

c) comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial.

II — Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes.

- d) executar a direção suprema do Tribunal e de seus serviços;
- e) representar o Tribunal, em suas relações externas;
- f) dar posse e exercício aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;
- g) expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e do pessoal das Secretarias;
- h) votar, em casos expressos, ou nos de empate;
- i) requisitar ou expedir ordens relativas às despesas, bem como autorizar os respectivos pagamentos;
- j) apresentar ao Tribunal, anualmente até o dia 31 de março do ano seguinte, relatório dos trabalhos do exercício;
- k) autorizar a abertura de licitações e homologá-las, proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar poderes e funções.

Art. 15 — Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas férias, licenças, impedimentos e ausências, bem como em caso de vacância da Presidência.

#### CAPÍTULO IV

##### DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL E DAS SECRETARIAS PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA

Art. 16 — As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e o rito dos processos e recursos, regular-se-ão pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 17 — Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

#### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA GERAL, DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO E DA JURISDIÇÃO

##### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA GERAL

###### Seção I — Da Administração Direta

Art. 18 — A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Art. 19 — Compete ao Tribunal:

I — Dar parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito.

II — Dar parecer, no mesmo prazo assinado no inciso anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito.

III — No exercício de suas funções proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara.

IV — Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como de quem haja recebido benefício por antecipação ou adiantamento.

V — Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município.

VI — Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária.

Boina 21  
Proc. N.º 850.17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

II — Emitir parecer, relativamente às consultas formuladas pela Administração Municipal.

III — Apreciar as representações previstas no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal n.º 8248, de 7 de maio de 1975, e as que envolverem matéria de sua competência geral.

IV — Julgar as contas das entidades referidas no artigo 7.º e nos termos do artigo 10, ambos da Lei Federal n.º 6223, de 14 de julho de 1975, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 38, inciso IV, desta lei.

V — Apreciar a aplicação das parcelas ou quotas-partes de que trata o inciso XI do artigo 19.

VI — Conceder férias, licenças e afastamentos a seus Conselheiros.

VII — Apreciar a aposentadoria de seus Conselheiros.

VIII — Deliberar sobre a composição da lista de que trata o artigo 10.

IX — Eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

X — Aprovar e alterar o Regimento Interno.

XI — Expedir instruções.

XII — Propor ao Legislativo, ouvido o Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos dos seus quadros e a fixação dos respectivos vencimentos.

XIII — Prestar informações à Câmara Municipal sobre matéria de fiscalização financeira e orçamentária.

### CAPÍTULO III

#### DA JURISDIÇÃO

Art. 23 — O Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.

Art. 24 — Sob a jurisdição do Tribunal, ficam sujeitos, mediante exame e apreciação de suas contas e aferição da respectiva responsabilidade:

I — Os ordenadores de despesa e as demais pessoas indicadas no artigo 19, inciso IV.

II — Todos os servidores públicos, qualquer pessoa ou entidade que seja ou não estipendiada ou subvencionada pelos cofres públicos municipais, e que derem causa a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município.

Parágrafo único — Na apreciação da matéria contida neste artigo, o Tribunal, quando for o caso, poderá promover procedimento especial de Tomada de Contas, na forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os princípios do Título VI desta lei.

### TÍTULO III

#### DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 — Para os fins previstos no artigo 19, incisos I e II, o Prefeito encaminhará ao Tribunal, até o dia 31 de março, em 2 (duas) vias, as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior, bem como as contas da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 87, parágrafo 2.º, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, compreendendo a sua totalidade, e serão acompanhadas das peças acessórias e de relatório circunstanciado.

Parágrafo único — Se até o dia 31 de março, inclusive, o Tribunal não houver recebido as contas e o balanço geral, representará à Câmara Municipal, para os fins de direito.

Art. 26 — No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal emitirá parecer sobre as contas e os balanços, remetendo-os à Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios.

Art. 27 — O parecer consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados.

Parágrafo único — A parte, querendo, poderá ser representada no processo, através de advogado, legalmente habilitado.

Art. 37 — A Procuradoria da Fazenda Municipal, regida por lei própria, exercerá o procuratório da Fazenda Pública junto ao Tribunal e intervirá, obrigatoriamente, em todos os processos submetidos à apreciação da Corte, exceção feita aos processos relativos à administração interna do Tribunal.

### CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 38 — Serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal, no prazo e forma que dispuserem esta lei e o Regimento Interno, os documentos e comunicações dos seguintes fatos:

I — As contas anuais do Prefeito, no prazo do artigo 25.

II — As contas anuais encaminhadas ao Prefeito pela Mesa da Câmara Municipal, no mesmo prazo a que se refere o inciso anterior.

III — As demonstrações da aplicação dos recursos recebidos da União, a que se refere o inciso II do artigo 19, no mesmo prazo estabelecido para as contas anuais do Prefeito.

IV — As contas anuais das entidades da Administração Indireta, até 15 (quinze) dias seguintes à data da Assembléia Geral dos acionistas que aprovar o balanço.

V — As comunicações de ocorrências de alcance ou desvio de bens do patrimônio do Município ou de entidade a este vinculada, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

VI — Os atos e contratos dos órgãos da Administração Direta, dentro de 30 (trinta) dias, mediante cópia autêntica, para acompanhamento e verificação da regularidade da despesa.

VII — As prestações de contas oriundas de adiantamentos, dentro de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de apreciação pelo controle interno.

VIII — Os atos que concederem aposentadorias ou pensões pelo Município, em 30 (trinta) dias da data de sua formalização.

Art. 39 — O Tribunal, por si, seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá requisitar os documentos ou informações necessárias à instrução do processo.

§ 1.º — Para o mesmo fim deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, vistorias ou exames em processos ou documentos, no próprio local onde se encontrem.

§ 2.º — Na instrução do processo, admitir-se-ão todas as provas conhecidas em direito, no prazo e forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os critérios da lei processual civil.

§ 3.º — As requisições previstas neste artigo, bem como as provas exigidas pelo Tribunal, se não atendidas, sujeitarão os responsáveis por sua guarda à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo daquelas previstas no Título X.

### TÍTULO VII DAS DECISÕES CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO PROCESSO

Art. 40 — Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

I — Decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara.

II — Acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência exclusiva, ou em grau de recurso.

Parágrafo único — As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos e registrados em livros próprios e publicados na Imprensa Oficial.

### CAPÍTULO II DAS DECISÕES RELATIVAS A “INTERNA CORPORIS”

Art. 41 — Na apreciação de matéria que lhe seja submetida a exame e que diga respeito à sua própria administração, o Tribunal manifestar-se-á pela forma que dispuser o Regimento Interno.

Folha 23  
Proc. Nº. 850.17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Art. 53 — A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 54 — Havendo cominação especial, não serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52.

Art. 55 — Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados na presente lei, bem como nas instruções do Tribunal, poderá implicar a imposição de multa:

I — Ao responsável que não prestar contas de adiantamento, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado.

II — Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos.

III — Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de numerário de adiantamento requisitado.

IV — Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.

Parágrafo único — A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador.

## TÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 — O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

### CAPÍTULO I DOS GABINETES

Art. 57 — O Gabinete da Presidência compõe-se de 1 (uma) Chefia e auxiliares, Chefia de Cerimonial e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 — Os Gabinetes de Conselheiros compõem-se de 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (uma) Assessoria Técnica.

### CAPÍTULO II DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 — As funções de execução de controle externo da administração financeira e orçamentária do Município e entidades que se encontram sob jurisdição do Tribunal, bem como as de administração interna, serão exercidas por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, subordinada à Presidência, com 1 (uma) Seção Administrativa, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria Processual e a Secretaria Administrativa.

### CAPÍTULO III DA SECRETARIA PROCESSUAL

Art. 60 — A Secretaria Processual, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I — Assessoria Técnica Jurídica.

II — 4 (quatro) Unidades Técnico-Especializadas.

III — Seção Administrativa.

IV — Departamento de Auditoria da Administração, Direta, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Tomada de Contas, com:

1 — Seção de Prestação de Contas de Adiantamento e Subvenção;

2 — Seção de Exame de Balanços;

c) Divisão de Fiscalização Orçamentária, com:

1 — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

2 — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

3 — Seção de Exame de Execução Contratual.

V — Departamento de Auditoria da Administração Indireta, composto de:

## CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 64 — O Quadro de Pessoal do Tribunal, a que se refere a Lei n.º 8185, de 24 de dezembro de 1974, fica alterado e substituído pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 65 — A lotação dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal será feita na forma prevista nesta lei e no Regimento Interno.

## TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 — Os prazos de julgamento previstos nesta lei poderão ser prorrogados, até uma vez o seu limite, mediante requerimento fundamentado do Relator e aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 67 — O padrão de vencimentos dos cargos de Conselheiro não poderá ser inferior àquele atribuído aos Secretários Municipais.

Parágrafo único — Aplica-se aos Conselheiros, inclusive os inativos, o mesmo valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 68 — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, enquanto no exercício desses cargos, perceberão, a título de representação, respectivamente, a metade e um quarto do valor do padrão de vencimentos do cargo de Conselheiro.

Art. 69 — Poderão ser transferidos para o Quadro de Pessoal do Tribunal os funcionários das Secretarias e Autarquias Municipais que, na data desta lei, se encontrem há mais de 5 (cinco) anos prestando serviços junto ao Tribunal.

§ 1.º — As transferências previstas neste artigo somente serão processadas para os cargos vagos reservados para esse fim nas Tabelas do Anexo referido no artigo 64, sendo condição que se trate de cargo de igual denominação e mesmo padrão de vencimentos daquele de que seja o funcionário titular efetivo, exceto o caso da carreira de Procurador, cuja transferência poderá ser feita para a carreira de Consultor Jurídico.

§ 2.º — Os pedidos de transferência nos termos deste artigo, serão atendidos segundo as conveniências do Tribunal e após anuência do Prefeito, por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 3.º — Aos funcionários transferidos para o Quadro do Pessoal do Tribunal ficam assegurados o mesmo grau do respectivo padrão de vencimentos, bem assim, os demais direitos e vantagens que lhes tenham sido assegurados por lei.

Art. 70 — Para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, mediante nomeação, o Tribunal poderá, a seu critério, aproveitar candidatos aprovados em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, com prazo de validade em vigor e obedecida a ordem de classificação, atendidos os requisitos legais e as disposições previstas nos respectivos editais.

Art. 71 — O Tribunal poderá contratar ou admitir servidores, dentro dos recursos disponíveis, para o exercício de funções inadiáveis ou para aquelas de natureza braçal ou subalterna, observada a legislação adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 72 — Os reajustes dos vencimentos do funcionalismo municipal aplicar-se-ão, nas mesmas bases e condições, aos salários dos servidores contratados do Tribunal.

Art. 73 — Aos servidores que exerçam, permanentemente, funções de auditoria externa, poderá ser atribuída gratificação, a título de transporte, a ser fixada em lei.

Art. 74 — Serão automaticamente extintos os cargos excedentes que se vagarem após o cumprimento do determinado no artigo 69.

Art. 75 — Ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura 1 (um) cargo de Procurador Geral da Fazenda, Referência DA-14, e 8 (oito) cargos de Procurador da Fazenda, Referência DA-12, todos da Tabela I da Parte Permanente, lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



---

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **9.963**

Total de referências : **1**

---

**1/1**

Título: LEI Nº 9.963 13/09/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação das carreiras que especifica, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 18/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

---

[ [Back](#) ]

Dispõe sobre a criação das carreiras que especifica, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

folha 25  
Nº. 850-12  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de agosto de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e integradas na Tabela III da Parte Permanente, as carreiras de Engenheiro e de Procurador, com um total de 11 cargos cada uma, estrutura das na forma do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - As carreiras referidas no artigo anterior ficam constituídas de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos de I a IV, com as Referências de Vencimentos constantes do Anexo I, já referido.

Art. 3º - O provimento dos cargos permanentes e provisórios das carreiras ora criadas far-se-á:

I - Mediante concurso público, os da classe inicial;

II - Mediante concurso de Acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, os das classes intermediárias e final.

Art. 4º - Serão extintos, à medida em que forem ocorrendo provimentos, por Acesso, de cargos de classe superior da carreira, os cargos indicados no Anexo I desta lei como "Cargos Provisórios".

Art. 5º - Ficam criados, nas Tabelas I e III da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de que trata a Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os cargos indicados, respectivamente, nos Anexos II e III, partes integrantes desta lei.

Art. 6º - Fica alterada para Assessor Técnico a denominação de dois dos quatro cargos de Assessor Subchefe, Referência "DA-12", da PP.I, do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, constantes do Anexo I da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, e extintos os dois restantes.

Parágrafo único - Os cargos de que trata este artigo serão de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre profissionais com diploma de Médico e de Psicólogo, respectivamente.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10.060**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 10.060 06/05/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

Legislação explicativa: Lei nº 9.167/1980 - Dispoe sobre reorganização, competencia, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de Sao Paulo. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

Folha 11 de 28  
 Proc. N° 850  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF 11.274

LEI Nº 10.060, DE 06 DE Maio DE 1.986

Altera a redação do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1.980, e dá outras providências.

ARTUR ALVES PINTO, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
 Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VI do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1.980, passa a ter a seguinte redação:

"VI - As licitações, contratos, ordens de execução de serviços, notas de empenho, convênios, termos de compromisso e autorização, termos de permissão de uso, termos de doação, consórcios, e outros análogos, bem como seus eventuais aditamentos, da Administração Direta, dentro de 30 (trinta) dias, mediante cópia autêntica, para acompanhamento e verificação da regularidade da despesa."

Art. 2º - O artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1.980, fica acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta somente cumprirão o disposto no inciso VI deste artigo mediante requisição do Tribunal, observando o prazo correpondente, a partir do recebimento da requisição.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal poderá, por meio de Resolução, exigir dos órgãos da Administração Direta a remessa de relações mensais dos documentos e comunicações elencados no inciso VI deste artigo."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

ARTUR ALVES PINTO, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Maio de 1.986.  
 JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28  
Proc. N° 855/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **9.631**Total de referências : **1****1/1**

Título: LEI Nº 9.631 30/09/1983 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Altera a redação do inciso I do artigo 19 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 139/1983 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

[\[ Back \]](#)

Folha 30  
Proc. Nº. 859.17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 9.631, DE 30 DE setembro DE 1.983  
Altera a redação do inciso I do artigo 19 da Lei nº 9.167,  
de 3 de dezembro de 1.980, que dispõe sobre a reorganiza  
ção, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal  
de Contas do Município de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de  
8 de setembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguin  
te lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 19 da Lei nº 9.167,  
de 3 de dezembro de 1.980, passa a vigorar com a seguinte reda  
ção:

"I - Dar parecer, no prazo de 90 (noventa)  
dias da data do recebimento, sobre as contas anuais  
encaminhadas pelo Prefeito".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setemb ro  
de 1.983, 430ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças  
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração  
JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios  
Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setem-  
bro de 1.983.

NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.430

Total de referências : 1

Folha 30  
Proc. Nº. 850.17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 10.430 29/02/1988 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e das outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 289/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 25.448/1988 - Regulamenta o disposto no art. 34, par. unico desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.989/1979 e o art. 3º da Lei nº 10.186/1986; Lei nº 10.860/1990 - Revoga o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 10.549/1988 - Dispoe sobre o grau de escolaridade exigível em processo de seleção em curso antes desta Lei.  
- Decreto nº 27.077/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.  
- Decreto nº 27.540/1988 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do HSPM.  
- Decreto nº 27.876/1989 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei ao Quadro de Pessoal do IPREM.  
- Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde.  
- Lei nº 11.434/1993 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais de Educação.  
- Lei nº 11.511/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração.  
- Lei nº 11.512/1994 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.  
- Lei nº 11.951/1995 - Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.  
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera os enquadramentos efetuados por esta Lei.; Lei 10.577/1988 - Altera o art. 43 e o anexo II desta Lei.; Lei 10.625/1988 - Altera a forma de provimento dos cargos de Assistente Técnico II, da Assessoria de Planejamento de Transportes, da SMT.; Lei 10.836/1990 - Cria cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e altera o total de cargos constantes do anexo V - Parte B, desta Lei.; Lei 10.808/1989 - Art. 2º - As carreiras constantes dos anexos I e III desta Lei e do anexo unico da Lei nº 10.691/1988 passam a ter as estruturas indicadas no anexo I; Art. 9º - A quantidade de cargos constantes nos anexos I e III desta Lei, passa a ser a indicada no anexo II.; Lei 10.910/1990 - Cria cargos de Sociólogo e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; Lei nº 10.911/1990 - Cria cargos de Bibliotecário e reestrutura a carreira, modificando o anexo III desta Lei.; Lei 11.046/1991 - Altera o inciso V do art. 4º desta Lei.; Lei 11.548/1994 - Altera os anexos VI e VII desta Lei. (alterada parcialmente inconstitucional).

[\[ Back \]](#)

LEI N. 10.430 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

*Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências*

Folha 31  
Proc. N.º 850-17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pelas Leis n. 8.183 (1), de 20 de dezembro de 1974, e n. 9.167 (2), de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2.º Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

Administração Direta:

- I — Quadro Geral do Pessoal;
- II — Quadro do Ensino Municipal;
- III — Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV — Quadro de Atividades Artísticas;
- V — Quadro da Procuradoria-Geral do Município;
- VI — Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII — Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Tribunal de Contas:

- I — Tabela Especial;
- II — Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III — Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV — Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3.º Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I — Parte Permanente — Tabela I (PP-I): cargos de provimento em comissão;
- II — Parte Permanente — Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III): cargos de provimento efetivo;
- III — Parte Permanente — Tabela Especial: cargos vitalícios;
- IV — Parte Suplementar — (PS): cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4.º Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

- I — Grupo I: cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria;
- II — Grupo II: cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;
- III — Grupo III: cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;
- IV — Grupo IV: cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º Grau completo ou equivalente;
- V — Grupo V: cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4.ª série do 1.º Grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;
- VI — Grupo VI: cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semiquilificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1.º Grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5.º Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta Lei.

Art. 6.º A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta Lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.



§ 8.º Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta Lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 9.º Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11. Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I — propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II — sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III — organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV — proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V — realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI — analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII — aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII — processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX — desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X — estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalismo;

XI — elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII — estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII — opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV — analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV — promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12. O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou órgão municipal, observado o número de cargos constantes desta Lei.

Parágrafo único. Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13. A partir de 1.º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei n. 9.160 (3), de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único. O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 14. Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15. Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta Lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau “A”, da classe inicial do respectivo cargo.

Folha 33  
Proc. Nº 850.17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

(3) Município de São Paulo, 1980, pág. 247; (4) 1978, pág. 251; (5) 1986, pág. 696; (6) 1986, pág. 205; (7) 1986, pág. 708; (8) 1977, pág. 166.

tos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Parágrafo único. As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32. Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII, do artigo 89, da Lei n. 8.989 (20), de 29 de outubro de 1979.

Art. 33. Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos, automaticamente, quando ocorrer:

I — reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II — revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III — alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal — IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34. Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n. 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único. Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35. Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, n. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e n. 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta Lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36. Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta Lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta Lei.

Parágrafo único. As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37. Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38. O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

(20) Município de São Paulo, 1979, pág. 233.

Art. 39. As disposições desta Lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente Lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante resolução.

Art. 41. As novas classificações de cargos previstas nesta Lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7.º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1.º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei n. 10.330 (21), de 12 de junho de 1987.

Art. 42. A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

folha 33  
Proc. Nº. 850.17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **10.829**  
Total de referências : **1**

Folha 34  
Proc. N° 855-17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 10.829 04/01/1990 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Da nova redação ao inciso VIII do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 591/1989 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa  
Legislação explicativa: Lei nº 9.167/1980 - Dispoe sobre a reorganização, competencia, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Folha 35  
Proc. N°. 855/2017  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

LEI Nº 10.829, DE 4 DE Janeiro DE 1990

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Mantido o "caput", o inciso VIII do artigo 38 da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Os atos que concederem aposentadorias ou pensões pelo Município, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua formalização."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis  
Pesquisa : 11.548  
Total de referências : 1

Folha 36  
Proc. Nº 850 : 17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.548 21/06/1994 ([ver documento](#))  
Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 866/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Legislação explicativa: Lei nº 9.167/1980 - Dispoe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.430/1988 - Dispoe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 047.294.0/4 - Atraves de acordao, sem transito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DOE de 02/07/1999), foi decretada a inconstitucionalidade do art. 3º desta Lei Municipal, na parte em que alterou a redação do art. 70 e seu paragrafo unico, na Lei nº 9.167/1980. DOM 17/07/1999 p. 41 c. 3.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 108.471.0/0 - O Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade de itens referentes aos anexos I e II do art. 3º desta Lei, que alterou os anexos do art. 68 da Lei nº 9.167/1980. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 108.471.0/0 (9028509-802003.8.26.0000) - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a demanda proposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, decretando a inconstitucionalidade dos itens especificados abaixo, referentes aos anexos I e II do art. 3º desta Lei, que alterou o art. 68 (e anexos) da Lei nº 9.167/1980, declarando-se inconstitucionais as seguintes expressões correspondentes à forma de provimento em comissão dos seguintes cargos do Tribunal de Contas do Município: (em relação ao anexo I): 4 cargos de programador (DAS - 11); 4 cargos de Assistente médico (DAS-10); 3 cargos de Encarregado de Setor (DAS-9); 1 cargo de Enfermeiro (DAS-9); 17 cargos de encarregado de Unidade (DAI-6); 30 cargos de oficial de serviço de informática (DAI-6); 1 Cargo de Tesoureiro (DAI-6); 4 Cargos de oficial de comunicações (DAI-6) 2 Cargos de Almoxarife (DAI-6), 4 cargos de Taquígrafo (DAI-6); 1 Cargo de Auxiliar de Enfermagem (DAI-5); 3 cargos de encarregado de Setor (DAI-4); 2 cargos de Cozinheiro (DAI-4); 2 cargos de mecânico (DAI-4) 10 cargos de motorista II (DAI-4); 10 cargos de motorista I (DAI-2); 9 Cargos de Encarregado de Setor (DAI-2); e, com relação ao Anexo II, 1 Cargo de Enfermeiro (DAS-9); 6 Cargos de Técnico em Educação infantil (DAI-6); 2 Cargos de Cozinheiro (DAI-4) e 1 Cargo de Nutricionista (QPA-13), determinando, pois, a suspensão de seus efeitos. Referido acórdão transitou em julgado em 13/06/2012. DOC 16/03/2013 p. 78 c. 3.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0036111-57.1998.8.26.0000 (antigo nº 47.294-0/4) - Através de Acórdão, transitado em julgado, prolatado pelo Tribunal de Justiça, publicado em 02/07/1999, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça decretou a inconstitucionalidade do art. 3º desta Lei, que deu nova redação ao art. 70 da Lei Municipal nº 9.167/1980. DOC 01/03/2016 p. 109 c. 4.

Alterações: Lei 13.877/2004 - Altera dispositivos desta Lei.

[\[ Back \]](#)

LEI N. 11.548 — DE 21 DE JUNHO DE 1994

Folha 37  
 Proc. N.º 850-17  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF 11.274

**Dispõe sobre a reorganização parcial do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, altera disposições da Lei n. 9.167<sup>(1)</sup>, de 3 de dezembro de 1980, os Anexos VI e VII da Lei n. 10.430<sup>(2)</sup>, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, criando e transformando cargos que integram os seus quadros de pessoal.

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Lei n. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização", tem alterada a sua denominação e os artigos 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV passam a ter a seguinte redação:

## "TÍTULO I

### CAPÍTULO I

Art. 4º Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal em regime jurídico único, compreendendo uma Secretaria da Fiscalização e Controle, uma Secretaria da Administração e uma Secretaria de Informática.

### CAPÍTULO IV

#### **Do Regimento Interno e do Regulamento da Secretaria-Diretoria Geral, das Secretarias da Fiscalização e Controle, da Administração e da Informática**

Art. 17. Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral, da Secretaria da Fiscalização e Controle, da Secretaria da Administração e da Secretaria de Informática serão disciplinados pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal."

Art. 3º O Título XI da Lei n. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata "Da Organização Interna", passa a ter a seguinte redação:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 108.471.0/0  
 O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a demanda proposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, decretando a inconstitucionalidade dos itens especificados abaixo, referentes aos Anexos I e II do artigo 3º, da Lei Municipal nº 11.548, de 21 de junho de 1994, que alterou o art. 68 (e Anexos) da Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, declarando-se inconstitucionais as seguintes expressões correspondentes à forma de provimento em comissão dos seguintes cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (em relação ao ANEXO I): 4 cargos de Programador (DAS-11); 4 cargos de Assistente Médico (DAS-10); 3 cargos de Encarregado de Setor (DAS-9); 1 cargo de Enfermeiro (DAS-9); 17 cargos de Encarregado de Unidade (DAI-6); 30 cargos de Oficial de Serviço de Informática (DAI-6); 1 cargo de Tesoureiro (DAI-6); 4 cargos de Oficial de Comunicações (DAI-6); 2 cargos de Almoxtarifista (DAI-6); 4 cargos de Taquígrafo (DAI-6); 1 cargo de auxiliar de enfermagem (DAI-5); 3 cargos de Encarregado de Setor (DAI-4); 2 cargos de Cozinheiro (DAI-4); 2 cargos de Mecânico (DAI-4); 10 cargos de Motorista II (DAI-4); 10 cargos de Motorista I (DAI-2); 9 cargos de encarregado de Setor (DAI-2); e (em relação ao Anexo II) 1 cargo de Enfermeiro (DAS-9); 6 cargos de Técnico em Educação Infantil (DAI-6); 2 cargos de cozinheiro (DAI-4) e 1 cargo de Nutricionista (QPA-13), determinando, pois, a suspensão de seus efeitos. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foi interposto Recurso Extraordinário de tal decisão, sem efeito suspensivo."

A ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA (ATJ), em cumprimento ao Ato nº 592/97, comunica:  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 047.294.0/4

Através de acórdão, sem trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (D.O.E. de 02.07.99), foi decretada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 11.548/94, na parte em que alterou a redação do art. 70 e seu parágrafo único, da Lei nº 9.167/80.

## CAPÍTULO V

### Da Secretaria da Informática

Art. 66. A Secretaria de Informática, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída por:

- I — Supervisão de Suporte ao Usuário;
- II — Supervisão de Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 67. As atribuições da Secretaria de Informática serão disciplinadas pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI

### Do Pessoal

Art. 68. Os atuais cargos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que integram as tabelas constantes dos Anexos VI e VII, a que se referem os artigos 5º e 9º da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ficam com as denominações, referências de vencimentos e forma de provimento estabelecidas de conformidade com os Anexos I e II, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

- I — criados, os que constam na “Situação Nova”, sem correspondência na “Situação Atual”;
- II — extintos ou transferidos, os que figuram apenas na “Situação Atual”;
- III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que figuram nas duas situações.

§ 1º Os cargos ora criados que correspondem a carreiras já instituídas ficam incluídos nos anexos próprios das respectivas leis, alterada a estrutura da carreira quando for o caso.

§ 2º Serão extintos os cargos de Topógrafo e os vagos da carreira de Procurador e, à medida em que vagarem, os cargos da carreira de Técnico de Contabilidade.

§ 3º Por opção do respectivo titular serão transferidos para o Quadro do Poder Executivo Municipal, carreira de Procurador, passando a integrar o Anexo I da Lei n. 10.182º, de 30 de outubro de

1986, os cargos ocupados da carreira de Procurador do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mantido o provimento no nível em que se encontram.

Art. 69. O provimento e a lotação do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão feitos na forma prevista na presente lei e no Regimento Interno.

Art. 70. Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e formas de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Parágrafo único. Na regulamentação de matéria inserida no “caput” deste artigo, o Tribunal, sempre que necessário, se manifestará através de resolução.

Art. 71. Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os servidores efetivos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os percentuais e bases estabelecidos para a Administração Municipal.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência.

§ 2º (Vetado).

Art. 72. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimento, vencimento e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.”

Art. 4º Os artigos constantes do Título XII da Lei n. 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que trata “Das Disposições Finais e Transitórias”, ficam revogados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Base de dados : **legis**  
Pesquisa : **13.877**  
Total de referências : **1**

Folha 39  
Proc. N° 850.17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.877 23/07/2004 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente  
Ementa: Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 790/2003 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy  
Revogação: Lei nº 14.706/2008 - Revoga o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))  
Notas complem.: - Lei nº 14.916/2009 - Atribui a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade aos servidores referidos no art. 16 desta Lei.  
- Lei nº 15.508/2011 - Altera os Anexos I, II e IV integrantes desta Lei - declarada parcialmente inconstitucional, com trânsito em julgado. DOC 26/06/2014 p. 150 c. 2-3.  
Alterações: Lei 14.706/2008 - Altera esta Lei.; Lei 14.916/2009 - Atribui a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade aos servidores referidos no art. 16 desta Lei.; Lei 14.916/2009 - Cria cargos e os acresce ao Anexo I e altera os arts. 3º e 6º desta Lei.; Lei 15.508/2011 - Altera os Anexos I, II e IV integrantes desta Lei.; Lei 16.419/2016 - Altera esta Lei.

[ [Back](#) ]



Folha 40  
 Proc. N.º 850.17  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF 11.274

LEI Nº 13.877, DE 23 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 790/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

*Dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera dispositivos das Leis nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e nº 11.548, de 21 de junho de 1994, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98 e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reorganização administrativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra, cria e extingue cargos e funções, reorganiza carreiras, institui novas escalas de vencimentos básicos e procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais 19/98 e 20/98.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Município de São Paulo terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos nesta lei.

#### DOS GABINETES DOS CONSELHEIROS

Art. 3º O Gabinete da Presidência compõe-se de Chefia de Gabinete, Chefia de Cerimonial, Núcleo de Tecnologia da Informação, Assessoria de Imprensa, Assistência de Segurança e Escola de Contas.

Parágrafo único. As atribuições das unidades integrantes do Gabinete da Presidência serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Resolução do Colegiado.

Art. 4º Os Gabinetes dos Conselheiros compõem-se de Chefia de Gabinete, Assessoria de Gabinete e Unidade Administrativa.

#### DA SECRETARIA GERAL

Art. 5º Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria Geral com quadro próprio de pessoal, em regime estatutário, compreendendo a Subsecretaria Administrativa e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Art. 6º A Secretaria Geral é constituída por:

- I - Assessoria da Secretaria;
- II - Coordenadoria Processual;
- III - Assessoria Jurídica de Controle Externo; e
- IV - Unidade Administrativa.

Parágrafo único. As atividades da Secretaria Geral serão submetidas a permanente supervisão da Presidência e serão desenvolvidas por meio de equipes multidisciplinares especialmente organizadas para esse fim, respeitadas as atribuições dos cargos ou funções de seus integrantes.

Art. 7º A Subsecretaria de Fiscalização e Controle é constituída por 7 (sete) Coordenadorias.

Art. 8º A Subsecretaria Administrativa é constituída por:

- I - Coordenadoria Administrativa;
- II - Coordenadoria de Contabilidade e Finanças;
- III - Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 9º As atribuições das unidades integrantes da Secretaria Geral serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Resolução do Colegiado.

#### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 10. O Quadro de Pessoal do Tribunal fica composto, com as descrições constantes do Anexo VIII, pelos cargos dos níveis superior, médio e operacional e compreende os cargos de provimento efetivo, os de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes dos Anexos I a IV, integrantes desta lei.

Art. 11. Os atuais cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal passam a ter as denominações, quantidades, vencimentos básicos e forma de provimento, constantes

Folha \_\_\_\_\_  
 Proc. N°. 850.17  
 Livia Salomão Nogueira  
 RF 11.274

que voltarem ao trabalho.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, o servidor permanecerá na situação anterior, observado o disposto no art. 22.

Art. 16. Fica instituída exclusivamente aos servidores afastados de outros órgãos públicos ou entidades estatais, sem prejuízo de vencimentos, para exercício no Tribunal, gratificação por desempenho de atividade de fiscalização, no valor equivalente a até o limite de 50% da referência inicial dos vencimentos básicos instituídos por esta lei, para cada uma das carreiras ora reorganizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade do cargo ou função do servidor afastado.

§ 1º Para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, o percentual da gratificação referida no "caput" incidirá sobre as seguintes referências:

I - QTC-10, para os integrantes da 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, do Nível I da configuração da carreira;

II - QTC-14, para ostulares de cargos da Classe Distinta e de Inspetor, correspondentes ao Nível II e Nível III da configuração da carreira.

§ 2º A gratificação ora instituída não se incorpora ou se torna permanente, sob nenhuma hipótese, à remuneração do servidor e tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º É vedada a atribuição da gratificação de que trata este artigo, aos servidores do Tribunal e aos servidores afastados de outros órgãos ou entidades estatais, nomeados para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal.

#### DAS CARREIRAS

Art. 17. Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal são estruturados em carreiras, que constituem o agrupamento de cargos da mesma denominação e níveis diversos.

§ 1º O nível indica a posição do servidor na respectiva carreira, segundo seu enquadramento funcional.

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Agente de Fiscalização, Auxiliar Técnico de Fiscalização e Auxiliar de Apoio à Fiscalização atuarão, respectivamente, nas áreas de fiscalização e controle, suporte administrativo e apoio operacional, na forma prevista nesta lei e em Resolução do Colegiado.

§ 3º Os editais dos concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal fixarão a habilitação específica prevista nesta lei e a respectiva área de atuação, bem assim o percentual reservado para os portadores de deficiência.

§ 4º Os concursos para o provimento dos cargos integrantes das carreiras ora instituídas realizar-se-ão em duas etapas de caráter eliminatório, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos; e

II - programa de formação, com duração de até 60 (sessenta) dias e conteúdo a ser definido no edital.

§ 5º Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso de que trata o parágrafo anterior, e matriculados no programa de formação, para as vagas disponíveis, terão direito, a título de auxílio financeiro, a 70% (setenta por cento) do vencimento básico respectivo, proporcionais ao tempo dedução do programa, observados, sempre, para os servidores públicos, os impedimentos relativos ao acúmulo remunerado de cargos e funções públicas.

#### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 18. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira e área de atuação será realizada mediante enquadramento.

§ 1º Enquadramento é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na mesma área de atuação, mediante a apuração resultante, obrigatoriamente, do critério de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo II, desta lei.

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele

interesse da Administração.

§ 1º A integração far-se-á mediante posicionamento nos níveis das respectivas carreiras, de acordo com o tempo na carreira anterior ou cargo efetivo isolado, apurado nos termos do § 4º do art. 18, até a data da publicação desta lei, na forma constante do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 2º A integração nas novas escalas de vencimentos básicos será feita no primeiro dia do mês seguinte ao da opção realizada na forma do disposto no art. 15 desta lei.

§ 3º Após a integração nas novas escalas de vencimentos básicos, fica compreendido o cumprimento do número de pontos exigidos para o nível em que for fixado o servidor na nova carreira.

#### DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELOS VENCIMENTOS BÁSICOS INSTITUÍDOS POR ESTA LEI

Art. 22. Aos servidores não optantes pelos vencimentos básicos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de percepção da remuneração de seu cargo, de acordo com as escalas de padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 1º Os cargos efetivos retornarão ao nível inicial das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 2º Lei específica disporá sobre:

I - forma de promoção prevista na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, observado que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira;

III - a adaptação do cálculo dos benefícios pecuniários por eles percebidos, às alterações previstas na EC 19/98, em especial o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Fica vedada a criação de cargos ou a utilização das funções gratificadas instituídas por esta lei, para o acesso ou a promoção a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 23. Os servidores não optantes pelos vencimentos básicos instituídos por esta lei não poderão ser designados para as funções previstas no art. 12, constantes da Tabela A do Anexo IV, e nomeados para os cargos em comissão integrantes do Anexo I, desta lei.

#### DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES

Art. 24. Os proventos e as pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, conforme o caso, constantes dos anexos integrantes desta lei, mediante opção do interessado a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei.

§ 1º Os aposentados e pensionistas, enquanto não optarem pela integração às disposições desta lei, manterão a situação em que ora se encontram, percebendo os proventos e as pensões de acordo com os valores vigentes, devidamente reajustados na forma da legislação em vigor.

§ 2º Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, incompatibilidades e demais condições previstos nesta lei para os servidores efetivos ou em comissão, em atividade, e quando for o caso, tomar-se-á como base de contagem de tempo na carreira, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 3º As aposentadorias e pensões estabelecidas nos atuais padrões de vencimentos equivalentes à Categoria 3 da Classe II ou última Categoria das Classes Únicas, ficam fixadas no último nível das respectivas carreiras ora reorganizadas.

§ 4º Aplicam-se aos aposentados e pensionistas optantes pela integração nas escalas de vencimentos básicos, as disposições dos arts. 21 e 27 desta lei.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Dentro do prazo estabelecido no art. 15 desta lei, os servidores receberão

Art. 32. Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 serão fixados na respectiva referência inicial das carreiras a que correspondem as funções dos servidores, aplicando-se-lhes o disposto nos arts. 15, 22 e 27 desta lei.

Parágrafo único. Os servidores referidos no "caput", estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, terão a denominação de suas funções alterada para as das carreiras ora reorganizadas, de acordo com o nível de escolaridade para elas exigido, e seus salários fixados, uma única vez, nos níveis das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - graus A e B: nível 1;

II - graus C e D: nível 2; e

III - grau E: nível 3.

Art. 33. Os servidores contratados sob o regime da CLT permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seu salário de acordo com a legislação anterior, observado o disposto no art. 26 desta lei.

Art. 34. Para os atuais Procuradores do Quadro de Pessoal do Tribunal, além dos valores dos benefícios previstos no § 1º do art. 13, ficam absorvidos nos vencimentos básicos instituídos por esta lei, a gratificação de nível universitário, a jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40 e o regime de dedicação profissional exclusiva - RDPE, estabelecidos respectivamente nas Leis nº 9.708, de 05 de maio de 1984, 8.807, de 26 de janeiro de 1978, 8.215, de 7 de março de 1975 e alterações posteriores, bem como quaisquer outros benefícios previstos para os Procuradores do Município de São Paulo.

§ 1º Em razão da atual estrutura da carreira dos Procuradores do Tribunal, serão eles integrados nas novas escalas de vencimentos básicos previstos por esta lei, mediante opção prevista no art. 15 desta lei, na seguinte conformidade:

I - PR I - QTC-22;

II - PR II - QTC-23; e

III - PR III - QTC-24.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e pensionistas.

Art. 35. A gratificação instituída pelo art. 100, III, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder o montante mensal de valor correspondente à referência QTC-1.

Art. 36. Até que o Executivo edite lei específica para o valor da hora suplementar de trabalho, será ela calculada no respectivo vencimento básico do servidor, sem nenhum acréscimo pecuniário.

Parágrafo único. Para os servidores que integram atualmente o Quadro de Pessoal do Tribunal, o valor da hora suplementar terá como base de cálculo a remuneração percebida anteriormente a esta lei.

Art. 37. Para fins do disposto no art. 11, da Lei nº 10.257, de 18 de fevereiro de 1987, considera-se como base de cálculo da contribuição devida, a retribuição base mensal do servidor, percebida anteriormente a esta lei.

Art. 38. Resolução do Tribunal estabelecerá procedimentos de escalas para fruição de férias vencidas e acumuladas na forma da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1989, fixando, inclusive, a responsabilidade funcional pelo descumprimento dessas escalas.

Art. 39. Fica criada a figura do Conselheiro Corregedor, dentre os Conselheiros integrantes do Colegiado, a ser eleito juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º As atribuições e competências do Conselheiro Corregedor serão estabelecidas por Resolução, para integrar o Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º O desempenho das atribuições do Conselheiro Corregedor não o afastarão do cumprimento de seus deveres normais.

§ 3º O Conselheiro Corregedor terá os mesmos direitos e prerrogativas do Conselheiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-0855 de 2017, 15/12/2017

Caio Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267 – SGP.12

Redistribuído  
Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em 15/12/2017

Presidente

|                                                           |    |             |      |
|-----------------------------------------------------------|----|-------------|------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |    |             |      |
| SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO                             |    |             |      |
| EM 18/12/2017                                             |    | AO 14h30 HS |      |
| POR <u>Pio</u>                                            |    |             |      |
| SAÍDA                                                     | ÀS | H           | ASS: |



**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**  
**ISO 9001**

**Gabinete da Presidência**

DOCREC

153/2019

**Ofício SG/GAB nº 15/2019**

Ref. TC/002191/2010

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017

Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**Senhor Presidente**

Folha nº 45 do Proc.  
Nº 01-855 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RE 11.272-SGP-12

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017, bem como a Exposição de Motivos, que se encontra em trâmite nessa Casa Legislativa.

O projeto trata da alteração da Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 16/04/2019 às 19h00  
VINÍCIUS M. DO NASCIMENTO RF 11261

  
**JOÃO ANTONIO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**EDUARDO TUMA**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
Viaduto Jacareí, 100  
São Paulo - SP

Câmara Municipal de São Paulo  
Gabinete da Presidência

Data 29/03/19

Horas: 15:36

Mayra A. Silva





# Tribunal de Contas do Município de São Paulo ISO 9001

## Gabinete da Presidência

**ANEXO AO OFÍCIO SG/GAB Nº 15/2019**

Folha nº 46 do Proc.  
Nº 01.855 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RE. 11.272-SGP-12

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 855/2017

Altera a Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** - A Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I - Art. 19 -**

...

**XIII** - Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no Título X desta lei.

...

**§ 1º** - O ordenador da despesa da unidade orçamentária, à época da ocorrência de qualquer das ilegalidades ou irregularidades previstas no artigo 52, § 2º desta lei, será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a responsabilidade de terceiro.

...

**§ 4º** - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (NR)



# Tribunal de Contas do Município de São Paulo

## ISO 9001

### Gabinete da Presidência

Folha nº 47 do Proc.  
Nº 01.855 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RE. 11.272-SGP-12

II - **Art. 48** – Comportarão execução, as decisões prolatadas por Juízo Singular, pela Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de ato, ou de contrato, na hipótese prevista no § 2º, do artigo 71 da Constituição Federal, de imputação de débito, de cominação ou sanção. (NR)

III - **Art. 49**

...

IV – Por desconto, nos vencimentos ou proventos, do montante a que for o servidor condenado a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por dano ao erário, observado o disposto nos artigos 96 e 97 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

V – revogado.

VI – revogado.

VII – revogado. (NR)

IV - **Art. 50** – A execução das decisões do Tribunal será promovida pela autoridade competente do órgão de origem.

**Parágrafo único** - Frustrada a cobrança administrativa do débito, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança judicial da dívida, observado o disposto no § 4º do artigo 19 desta lei. (NR)

V - **Art. 51** – A Secretaria Geral, por meio da Coordenadoria Processual, manterá registro eletrônico das execuções. (NR)

## TÍTULO X

### DAS PENALIDADES





# Tribunal de Contas do Município de São Paulo

## ISO 9001

### Gabinete da Presidência

Folha nº 48 do Proc.Nº 01-855 de 20 12Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12/14

### Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

VI - **Art. 52** - O Tribunal, ao constatar a ocorrência de irregularidades ou o descumprimento de obrigação legal ou de suas determinações em processos de sua competência, poderá, segundo a gravidade e observado o devido processo legal, aplicar as seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

**II** – Multa

**§ 1º** - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da infração cometida e do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público.

**§ 2º** - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas aos responsáveis pelas contas e atos inquinados de irregularidades, bem como àqueles que, de qualquer maneira, atuarem para fraudar a licitação ou contratação administrativa, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada agente que tiver concorrido para o fato. (NR)

### CAPÍTULO II – DAS MULTAS

VII - **Art. 53** - A multa pecuniária, cujo valor máximo será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalvado o disposto no artigo 53 A, será aplicada de acordo com a natureza da infração, observando a seguinte gradação:

**I** – Leve;

**II** – Média;

**III** – Grave e



# Tribunal de Contas do Município de São Paulo

## ISO 9001

### Gabinete da Presidência

Folha nº 49 do Proc.

Nº 01-855 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto  
RE. 11.272-SGP-12

IV – Gravíssima.

§ 1º - O Julgador, ao fixar a multa, no processo de elaboração de seu convencimento, levará em consideração, além da natureza e gravidade da infração praticada, outras circunstâncias, como os danos dela derivados e o grau de instrução, a qualificação funcional e as funções exercidas pelo servidor responsável.

§ 2º - O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. (NR)

VIII - **Art. 53 A** – Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, levando em consideração o valor do débito, a dimensão do dano e a gravidade da infração, bem como a existência de dolo ou culpa. (NR)

IX - **Art. 53 B** – Resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.989, de 1979, será admitido o parcelamento da multa, em até doze vezes, ao imputado que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, nos termos do que dispuser o Regimento Interno. (NR)

X - **Art. 53 C** – O Tribunal poderá fixar multa diária – astreinte - de até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor máximo previsto no artigo 53 desta lei, nos casos em que o descumprimento de decisão ou determinação ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

**Parágrafo único** - A cominação prevista neste artigo será suspensa na data em que cessar o descumprimento da obrigação. (NR)



# Tribunal de Contas do Município de São Paulo

## ISO 9001

### Gabinete da Presidência

Folha nº 50 do Proc.Nº 01-855 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto  
RE 11.272-SGP-12

**XI - Art. 53 D** - Das decisões do Tribunal, transitadas em julgado, que imputarem débito e/ou multa, serão intimados os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada da intimação aos autos, recolherem a importância correspondente.

**§ 1º** - Os débitos e as multas serão atualizados monetariamente, pelo índice oficial, a partir da data da publicação da decisão que cominou o débito e/ou a multa, até a data do efetivo recolhimento, sendo acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando pagos após prazo previsto no *caput*, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente na intimação.

**§ 2º** - As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo, ensejarão a emissão de Certidão de Débito e Multa, visando à cobrança judicial do título. (NR)

**XII - Art. 53 E** - Os recursos das multas tratadas neste Capítulo serão recolhidos ao Tesouro Municipal. (NR)

**Art. 2º** - O parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** - ...

**§ 2º** - A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na primeira quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência. (NR)

**Art. 3º** - O Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promoverá a adequação de seu Regimento Interno às disposições desta lei.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**  
**ISO 9001**

**Gabinete da Presidência**

Folha nº 51 do Proc.

Nº 01-855 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-1245

**ANEXO AO OFÍCIO SG/GAB Nº 15/2019**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de Substitutivo tem em vista alterar o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 9.167, de 03/12/80, com a redação prevista no art. 1º, inciso VII, do Projeto de Lei nº 855/17, com a finalidade de evitar eventuais questionamentos interpretativos de texto, em cotejo com a redação do art. 53 A, previsto no art. 1º, inciso VIII, do Projeto de Lei.

No que concerne ao § 1º do art. 53 D, com previsão no inciso XI do Projeto de Lei, a modificação proposta visa prever a incidência da correção monetária do débito e/ou multa, a partir da data da publicação da decisão que cominou o débito e/ou a multa, e não de seu trânsito em julgado, tendo em vista que é nesse momento que se expressa monetariamente o valor do débito ou da multa.

O Substitutivo busca, ainda, efetivar três correções de redação do texto.

Observe-se que a implementação do conteúdo desta proposta de lei não implica dispêndio aos cofres públicos, podendo ser aplicada imediatamente.

Por fim, registre-se que a iniciativa de proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei é matéria de iniciativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ante a sua natureza.



**Tribunal de Contas do Município de São Paulo**  
**ISO 9001**

**Gabinete da Presidência**

Folha nº 52 do Proc.  
Nº 01.855 de 2017  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-120

Por todo o exposto, esta Presidência apresenta o presente Substitutivo ao Projeto de Lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

São Paulo, 29 de março de 2019.

  
**JOÃO ANTONIO**  
Presidente



**REF.: Ofício SG/GAB nº 15/2019 – Tribunal de Contas do  
Município de São Paulo – Gabinete da Presidência**  
**ASS.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017 –  
Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e  
da Exposição dos Motivos.**

**À**  
**SGP – Secretaria Geral Parlamentar**  
**Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, acompanhado do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017, que altera a Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e sua justificativa, para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 01 de abril de 2019.

  
**Zacarias Sampaio Camelo**  
**Chefe de Gabinete**  
**Presidência**



do processo nº

de

/ /

(a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Of SG-GAB 15/2019 – Ref. TC/002191/2010.

Substitutivo ao Projeto de Lei 855/2017.

TID 18267052.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e ato contínuo encaminhado à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para alcançar o Projeto de Lei 855/2017.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

  
Raimundo Batista

Secretário Parlamentar Adjunto



Folha nº 55

do Processo nº 01-0855/2017  
Caio Cesar Rodrigues  
RF: 11.267 – SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PRESIDENTE: AURÉLIO NOMURA**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30-04-19

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

17511



**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, realizada no ano de 2019.

Registro a presença dos Vereadores Reis, Sandra Tadeu, na presidência e Eduardo Tuma, nosso Presidente, é uma honra recebê-lo para participar desta audiência pública.

Registro também a presença do Presidente João Antonio, do Tribunal de Contas do Município e também a presença do Sr. Ricardo Panato, Secretário Geral, e os convido para fazer parte da Mesa.

Informo que esta reunião é transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br), link auditórios online.

A íntegra da transcrição da audiência pública está disponível ao público em geral, no mesmo endereço, nos links audiências públicas, registro escrito.

Esta audiência tem por objetivo discutir o PL 855/2017, de autoria do Tribunal de Contas, que altera a lei municipal 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Informo que as inscrições para o pronunciamento estão abertas junto à secretaria da Comissão.

Agradeço a presença de todos. Hoje convidamos o Presidente do Tribunal de Contas para esclarecer. Esse projeto está há quase um ano conosco e tenho pedido informações para que pudéssemos entendê-lo melhor e dar o trâmite nesta Casa.

Vou fazer as perguntas e se o senhor não tiver os dados pode mandar por escrito depois.

Exmo. Sr. Conselheiro, o Art. 1º, inciso III, altera significativamente o Art. 49, da lei 9.167, de 1980, ao revogar os incisos cinco a sete, prevendo, por exemplo, a extinção da previsão de desconto nos salários do valor de multa aplicada às pessoas sob jurisdição do Tribunal. Como, por exemplo, ordenadores e administradores de despesa, mantendo apenas a previsão para o servidor condenado a repor os valores causados a título de danos ao erário.

Qual seria a razão da revogação do inciso VII, por que não manter a isonomia da regra mantendo a previsão do desconto para ordenadores, administradores e servidores. A meu ver a regra deve ser igual, guardadas as especificidades de cada função.

Na verdade estamos tirando algumas pessoas, que em minha opinião, deveriam também ter esse desconto em seus salários. Por que só o último servidor que assina é que será descontado em seu salário?

Então queria que o senhor me explicasse por que o senhor está modificando esse inciso?

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Vou responder, mas antes quero dar um panorama geral de por que enviamos esse projeto de lei à Câmara Municipal.

Em primeiro lugar registro o meu apreço por esta instituição, por esta Comissão de Justiça. Tive a honra de ser conduzido à presidência dessa Comissão de Justiça por três mandatos consecutivos. E então tenho por essa Comissão, para além do respeito pela importância dela no Legislativo, é essa Comissão que faz o controle prévio de constitucionalidade.

Nós temos o ordenamento jurídico e uma Constituição que precisa ser preservada. E um dos mecanismos que os nossos legisladores constituintes adotaram foi exatamente o controle prévio de constitucionalidade.

E o controle prévio de constitucionalidade inicia pela Comissão de Justiça. Faço isso para ressaltar a grandeza desta Comissão. É ela que impede que leis inconstitucionais possam contaminar o nosso ordenamento jurídico. Então não é pouca uma Comissão com essa expressão.

ordenamento jurídico. Nessa parte o Ricardo poderia acrescentar mais.

**O SR. RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO** – Bom dia a todos. Só para complementar a fala do Presidente, o inciso quarto desse Art. 49, já dispõe que poderá ser feita a cobrança da execução da multa por desconto dos vencimentos do montante a que for o funcionário condenado a pagar como multa.

Então a possibilidade de desconto já está prevista no inciso quarto. O antigo ou atual inciso sétimo diz: por desconto dos vencimentos, salários ou honorários. Na verdade traz uma disposição que complementa o inciso quarto, mas que já é desnecessária por causa do que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Então não muda em absolutamente nada a possibilidade de desconto dos vencimentos daquela multa que for aplicada pelo Tribunal. E ainda nos limites estabelecidos pelo Estatuto.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Até porque se os Vereadores optarem por retirar esse inciso, ele continuará presente no ordenamento jurídico numa outra lei, que é o Estatuto.

**O SR. RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO** – Exato.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Meu questionamento é o seguinte, porque na verdade você vai apenas descontar daquele por último que ordenou a despesa. Mas muitas vezes aquele que ordenou a despesa recebe ordens de cima. Não é ele sozinho que resolveu assinar. É esse o meu questionamento, porque aqui vocês estão tirando e só vão deixar que a multa seja descontada daquele servidor que ordenou a despesa, certo?

**O SR. RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO** – Há outro dispositivo, o próprio Art. 19, no inciso XIII, § primeiro, estabelece que o ordenador de despesa é o responsável, a não ser que haja por meio de apuração a identificação de um terceiro responsável.

Então em havendo a identificação de um terceiro responsável a aplicação dessa penalidade será para este terceiro e não para o ordenador de despesa.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Por exemplo, o Tribunal impõe essa penalidade ao servidor, mas muitas vezes ele vai à Justiça, vai ver se é ou não é na verdade. E após o desconto, o servidor só através de precatórios vai reaver o que foi descontado do seu salário.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Mas tenho impressão, Vereadora, que esse é um problema jurídico que temos, por exemplo, a partir da explicação do nosso Secretário Geral, nós temos a responsabilidade objetiva pelo ato praticado. Outros agentes públicos envolvidos podem ser responsabilizados segundo a lei, mas a partir de uma apuração.

O corpo da lei, os artigos, o que a lei se propõe, não dá para definirmos de antemão, em princípio quem assinou o ato é o responsável. Apurando podemos chegar à conclusão de que outros são responsáveis.

Vamos pegar um exemplo concreto, o Chefe da DRE de uma determinada região pratica um ato e ordena uma despesa. Digamos – vamos traçar um paralelo aqui – que essa despesa seja de 10 mil reais, ou essa despesa seja de 50, 60 mil reais. É óbvio que nem precisa apurar a participação do Secretário de Educação neste ato, porque o Secretário não vai se preocupar com recursos tão pequenos envolvidos, senão ele não vai governar.

Mas digamos que haja uma autorização de um mesmo chefe de delegacia regional de 10 milhões de reais. Eu diria que é quase impossível esse chefe de DRE tomar uma decisão de 10 milhões de reais, sem que uma cúpula estivesse sabendo. Nesse caso, quem está analisando e apurando os fatos tem de já ser mais atento: “Opa, isto, aqui, é responsabilidade. Não pode recair só sobre o ombro desse, que ordenou a despesa, porque ele, sozinho, não tomaria uma decisão de 10 milhões de reais. Então, vamos apurar mais profundamente.”

Eu só estou falando de uma situação hipotética, de uma situação fática, para vermos que é mais complexo. É por isso que a lei prevê a possibilidade de atingir outros, mas, objetivamente, nós temos de dizer o seguinte: quem assina é que é o responsável. Agora, apurando, nós podemos chegar a outros e a lei, obviamente, não deixa de apontar para essa

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Sem investigar, sem haver uma relação...

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Eu não queria entrar em um debate, aqui. O que a Vereadora traz – e, com muita precisão... Tecnicamente, hoje, no direito brasileiro, nós estamos classificando como aplicar a chamada “teoria do domínio do fato”. O que diz a teoria do domínio do fato? Diz a teoria do domínio do fato – que está prevista, inclusive, no nosso ordenamento jurídico – que é como você chega ao sujeito oculto, àquele que está por trás do ato ilícito praticado. Como é que você chega a esse sujeito? O nosso ordenamento jurídico prevê essa questão dos partícipes.

O que eu quero dizer com isso, Vereadora Sandra Tadeu? Mesmo eu, por exemplo, que sou daqueles que acham que a teoria do domínio do fato está presente no ordenamento jurídico... O que é a teoria do domínio do fato? Se o cidadão, que é chefe aqui, em cima, controla a situação e tem o domínio dos fatos, ele, então, tem de ser responsabilizado na devida proporção daquele que praticou efetivamente o ato. Isso é a teoria do domínio do fato, sucintamente explicada aqui, para as pessoas entenderem.

Qual é o problema da teoria do domínio do fato no Brasil, da aplicabilidade dessa teoria? Eu vou chegar lá. Não pense que eu estou enrolando, não. Eu só estou falando isso para chegarmos a uma conclusão, obviamente, muito objetiva. Qual é o problema dessa teoria no Brasil? Por ilações ou por subjetividade do julgador, chega-se à conclusão de condenar alguns só porque tinham, antes, uma responsabilidade geral sobre a matéria, sem provas materiais de que são culpados. Aí, eu sou contra essa aplicabilidade da teoria do domínio do fato.

Para poder condenar uma pessoa, mesmo que ela seja a responsável geral de uma Secretaria, por exemplo, você tem de provar que ela é também responsável pelos atos ilícitos praticados. Independentemente de qualquer coisa, o que nós temos de dizer, na legislação, é: “Olhe, quem assina o ato se responsabiliza.” Isso tem de estar explícito na legislação. Quem assina o ato se responsabiliza por ele. Ah, bom! Todavia, muitas vezes – e aí vem a questão objetiva, com que eu tenho afinidade –, o cidadão é obrigado por uma relação hierárquica: ou ele faz, ou ele é perseguido, por exemplo. Como, então, nós vamos nos cercar destas possibilidades, para que só o coitado não seja punido? É tendo uma previsão genérica de apuração dos fatos.

Aí, Ricardo, leia de novo o artigo que tem essa possibilidade genérica de apuração dos fatos. Francamente, olhando a técnica jurídica, nós não temos outra possibilidade, outra previsão. Não dá para dizermos: “Olhe, mas o Secretário, de antemão, já é responsável.” Não é. Nós temos de apurar se ele é responsável. Ricardo?

**O SR. RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO** – A mudança proposta é para que o § 1º do artigo 19 venha a ser redigido da seguinte forma: “O ordenador da despesa da unidade orçamentária, à época da ocorrência de qualquer das ilegalidades ou irregularidades previstas no artigo 52, § 2º desta lei, será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a responsabilidade de terceiro.”

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Repita só essa última parte.

**O SR. RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO** – O ordenador da despesa será o responsável direto pelas mesmas, pelas irregularidades, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a responsabilidade de terceiro.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Há que se apurar. Não dá para dizer de antemão que o chefe hierárquico dele é responsável. Nós temos de apurar.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Eu entendi tudo, da responsabilidade. O que eu estou achando é que você vai descontar, já, do salário daquele que ordenou a despesa, sendo que o outro... Já que eu vou fazer uma investigação, vou fazer tudo isso, eu acho que do outro também deveria ser descontado.

- Manifestação fora do microfone.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Porque o artigo 49 trata do desconto salarial.

**O SR. RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO** – Posso fazer só



seguinte: você não estipula o mínimo da multa. Você fala, assim: até 30 mil. No entanto, a lei não prevê um valor mínimo, mas deixa para o julgador alguns parâmetros subjetivos, previstos no inciso VII, de aplicação dessa multa. Isso é indiretamente subjetivo e não coaduna com alguns princípios da Administração Pública, como o princípio da legalidade, da segurança jurídica, porque há a previsão de um valor máximo, sem a previsão de um valor mínimo. Não seria razoável a lei estabelecer esses critérios claramente?

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Primeiramente, eu não tenho nenhum problema em que a Casa e a Vereadora façam uma emenda, estabelecendo o mínimo. Agora, não tenho nenhum problema. O grande problema...

- Manifestação fora do microfone.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Não sei. Eu estou questionando. É que você põe até 30 mil. Desculpe, Presidente, é que S.Exa. fica me perguntando...

- Manifestação fora do microfone.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – É, mas eu não vou fazer e escrever, sem conversar com quem é de direito, do projeto.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Eu estou ouvindo a assessora falar: “O que é que o Tribunal sugere?”. Aliás, é competente a assessora. Tenho presenciado isso, aqui. Quero elogiá-la. É isso, mesmo.

Eu quero apenas dizer o seguinte: o valor mínimo é porque é “até”... Aí, há uma discricionariedade, a depender da gravidade da irregularidade, do ilícito praticado. Por exemplo, nós temos uma legislação que, na questão do adiantamento bancário – quem é da Administração sabe do adiantamento bancário –, o funcionário não pode comprar chuveiro pelo adiantamento que tem, por exemplo. De repente, eu já cheguei a vários julgados. Em uma creche, uma funcionária com adiantamento bancário não tinha chuveiro para as crianças. Ela foi lá e comprou o chuveiro. Cometeu uma irregularidade.

Qual foi a minha decisão, proposta e majoritária, no Pleno do Tribunal? Se nós cobrarmos desta funcionária que pague pelo ilícito praticado, primeiramente nós provocaremos um enriquecimento ilícito da Administração, porque ela não ficou com o chuveiro para ela. Segundo: ela o fez pelo bem do interesse público, em nome da supremacia do interesse público. Então, nesse caso, é zero de punição. Não teria razão punir. É zero.

Estou pegando esse exemplo para dizer que, quando você estabelece um mínimo, talvez nós fôssemos obrigados a não dar zero para essa moça, porque ela cometeu uma irregularidade. Como no Direito Administrativo você só pode fazer o que a lei autoriza – e ela desrespeitou o ordenamento jurídico –, talvez eu fosse obrigado, se a lei estabelecesse o mínimo, a punir essa funcionária com o mínimo. Contudo, eu já expliquei para os senhores que, neste caso... Eu já julguei uns 10 processos, dizendo: “Essa funcionária agiu em nome do interesse público e, se a Administração ficar com o chuveiro, então, nesse caso, cobrando da funcionária, é enriquecimento ilícito.”

É por isso que eu acho, sinceramente, que, quando você estabelece o mínimo em um caso desses, como nós também seguimos as regras do Direito Administrativo e nós só podemos fazer o que a lei nos autoriza a fazer, nós seríamos obrigados a aplicar à coitada da professora da creche xis o valor mínimo, porque a lei nos obriga a fazer isso. Então eu acho que tem muita... Assim como, de repente, uma irregularidade que custou aos cofres municipais 200 milhões de reais, você cobrar 700 reais como valor máximo; uma irregularidade como essa praticada é algo que, pelo amor de Deus, é melhor não ter nada. Então tem os dois lados.

O “até” de fato dá um poder discricionário grande para o julgador, mas ninguém é irresponsável de ficar aplicando multa a funcionários públicos fora do princípio da razoabilidade. Então, Sandra, é com esse problema que nos deparamos quando vamos para a situação fática, objetiva, então eu acho que, talvez, um mínimo não é o caso. Agora, se a Câmara assim desejar e estabelecer um mínimo, nós vamos ficar sendo enquadrados pelo mínimo e não vamos ter possibilidade de, por exemplo, no caso concreto que eu citei do chuveiro – tem outros –, de isentar a pessoa ou de aplicar uma advertência, e não uma pena pecuniária.

sessão, mas na sessão seguinte, um novo fluxo processual no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O Lívio, que é o chefe da nossa auditoria - aliás, hoje eu trouxe aqui a cúpula do Tribunal em respeito à Câmara Municipal -, e o Ricardo, nosso Secretário-Geral foram responsáveis por fazer esse novo mecanismo que nós chamamos de fluxo processual no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, onde você tem o período de entrada do processo no Tribunal de Contas e você tem um mecanismo ágil e um tempo de julgamento.

E aí não vale só para os processos ordinários. Nós estamos estabelecendo também um fluxo processual para o processo que a gente chama de controle prévio de licitações, porque, de fato, por mais questionamento que se tenha, e às vezes os nossos técnicos são rigorosos, a Administração pública tem interesse na resolução dos problemas para que ela possa fazer com que seu programa de governo, aprovado nas urnas democraticamente, possa ser implementado.

Nenhum órgão da Administração, ainda mais se tratando de um órgão técnico como é o Tribunal de Contas, tem que ficar torpedeando ou atrapalhando qualquer administração que seja. A política é desta Casa e é da Administração; o Tribunal de Contas não faz política. O Tribunal de Contas tem o dever/poder de preservar a supremacia do interesse público. Então essa é a questão fundamental e nós estamos fazendo isso: tempo de julgamento no Tribunal de Contas.

Perguntem ao Prefeito Bruno Covas, não existe uma única matéria de importância estratégica para a cidade de São Paulo, segundo os interesses do Governo, que foi aprovado nas urnas democraticamente, independente da vontade deste ou daquele vereador, deste ou daquele cidadão, foi aprovado nas urnas democraticamente, essa é a regra da democracia, nenhuma matéria de interesse do Prefeito se encontra parada no Tribunal de Contas, já objeto desse novo dinamismo que estamos estabelecendo nos processos.

Mas isso parte inclusive... Eu quero aqui fazer... Eu já fiz a autocrítica, quero agora fazer o elogio, porque nós estamos sempre atentos tanto às críticas da sociedade como às críticas desta Casa, e esta foi uma quando eu estava... Eu lembro, não sei qual foi o Vereador, se não me engano, o Police Neto, quando eu estava na oitava para ser escolhido como conselheiro, em nome desta Casa, no Tribunal de Contas, foi um dos questionamentos: a morosidade das decisões do Tribunal de Contas do Município.

De lá para cá, a Sandrinha tem batido, tem feito críticas insistentes em relação a isso e nós, atentos, já cuidamos de resolver essa matéria objetivamente. E não vamos resolver só na intenção política dos conselheiros, vamos resolver na norma interna, no regimento interno do Tribunal de Contas. Essa questão é fundamental, porque a sua crítica tem consistência.

O Tribunal de Contas não tem que torpedear programa de governo nenhum, nem de esquerda nem de direita nem de centro; tem que atuar tecnicamente para preservar o interesse público.

**O SR. REIS** – Pela ordem, Sra. Presidente.

**A SRA. EDIR SALES** - Pela ordem, Sra. Presidente.

**O SR. RICARDO NUNES** – Pela ordem, Sra. Presidente.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Pela ordem.

**O SR. REIS** – Eu só quero fazer uma saudação ao Tribunal de Contas. Eu preciso sair porque tem reunião de Mesa Diretora agora. Quero cumprimentar o Presidente João Antônio e todos os integrantes do Tribunal de Contas do Município que estão aqui; cumprimentar meus colegas, Vereador Holiday, Vereador Ricardo Nunes, Vereadora Edir Sales; cumprimentar a Presidente desta audiência pública, Vereadora Sandra Tadeu.

Dizer, Vereadora, da importância desta audiência e dos esclarecimentos trazidos pelo Presidente João Antônio e sua equipe, nessa busca para que haja eficiência na gestão administrativa, que a Câmara tem que contribuir para isso e também contribuir nos prazos. Ou seja, esse projeto está desder 2017 nesta Casa e é um projeto de suma importância.

Acho que a Câmara tem que, agora, a partir desta audiência, entendendo que há

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Ou seja, não precisa ficar um ano lá, é rápido. Instaura o processo aqui, há 15 dias, abre-se a sessão, os Conselheiros rapidamente se posicionam, fecham a sessão, proclamam o resultado. Isso tudo eu estou só acrescentando para dizer da preocupação com aquilo sobre o que vínhamos sendo criticados insistentemente, e considero que tinham razão os críticos, que é a questão da celeridade nas decisões do Tribunal.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Vou fazer algumas perguntas, e aí eu gostaria que fossem respondidas por escrito, para que agilizemos e para que as pessoas possam falar.

Qual é o tempo médio de análise dos processos pelo TCM? Como você está mudando a normativa do Tribunal, acho que precisaríamos saber como era.

Qual é o número de processos sob a análise de cada um dos Conselheiros?

Dentre esses processos, quantos são licitatórios? Qual a data em que esses processos chegaram para análise dos Conselheiros?

Quantos processos tiveram decisão publicada no ano de 2018 e nos últimos 90 dias?

Quais as providências solicitadas para a solução das irregularidades apontadas em cada processo licitatório?

Qual é o número de processos finalizados nos últimos 5 anos?

Qual é o número de punições aplicadas em 2017 e 2018, e qual o valor arrecadado em relação a essas punições?

Qual é o montante de multas aplicadas em não pagas espontaneamente?

Qual é o número de processos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da execução em 2017 e 2018?

Ainda sobre as multas, o PL prevê a multa pecuniária de até 30 mil reais ou de 100% do débito. Acho que a redação deixa o agente público amarrado. Por exemplo, a Lei 8.429/92, de improbidade administrativa, também aplica sanções que, como sabemos, são independentes de aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle. No entanto, essa lei, no inciso III do artigo 12, que trata de violações aos princípios, traz previsões mais sucintas das penalidades, como, por exemplo, ressarcimento integral do dano, pagamento da multa baseada no valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 3 anos. Sendo assim, acho que poderíamos aprimorar a redação do artigo para descrever de forma mais sucinta a aplicação da multa pecuniária – aquilo que já havíamos discutido.

O PL também trouxe uma previsão de uma multa diária por descumprimento no valor de 0,5%. No entanto, astreint foi inicialmente prevista para descumprimento de decisão judicial. Como o TCM é um órgão administrativo, até que o assunto seja devidamente pacificado, acho que essa previsão é temerária. O que você acha desse assunto?

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Nós estamos adotando uma prática nacional, de outros tribunais, inclusive do Tribunal coirmão nosso do Estado de São Paulo. Eu me proponho – como estamos estabelecendo aqui um entendimento – a responder em detalhes todos esses questionamentos.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Está bem.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Inclusive, Vereadora Sandra, os que eu já respondi aqui eu irei responder também por escrito.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – O.k.. Então, vou terminar as perguntas.

O substitutivo ao PL, encaminhado pela Presidência desse Tribunal, trouxe a previsão de que os débitos e multas serão atualizados monetariamente da data da publicação da decisão que culminou o débito, e não mais da ocorrência do fato gerador. Qual a razão dessa alteração?

Eu tenho uma curiosidade: qual a razão pretendida pelo artigo 2º? Por que vocês estão determinando a eleição para a primeira quinzena, e não mais para a segunda quinzena?



o problema foi suscitado, por um assunto da mais alta relevância, que diz respeito à análise de solo contaminado, foi resolvido em quinze dias. Resolvido como? Por meio de conversas, Vereador de um lado, Administração ao lado, o Tribunal e os técnicos. Chegou-se a uma conclusão óbvia e boa, e nós rapidamente cumprimos.

**O SR. RICARDO NUNES** – Sr. Presidente, mas só resolveu porque eu falei com V.Exa., porque estava há um ano lá parado. Com justiça, V.Exa. foi eficaz de atender.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Parte dessa celeridade, desse novo método de composição técnica. É isso que eu quero ressaltar, nobre Vereador.

Nobre Vereadora Sandra Tadeu, só quero dizer que tem toda razão, mas esses novos mecanismos é para valorizar o controle preventivo e o controle não como repressivos, mas como colaborativos. Qual é a finalidade do Estado? O desenvolvimento integral do ser humano, o bem comum, o desenvolvimento integral da pessoa humana. Essa é a finalidade do Estado. Essa é a finalidade do Tribunal. Nós temos que somar esforço, Câmara Municipal e Poder Executivo nessa direção. O Tribunal não faz política. Eu já fiz política na minha vida e fazia com muito entusiasmo, mas o Tribunal não faz política partidária, faz política administrativa, para assegurar a supremacia do interesse público. Essa é a nova finalidade e é isso que nós vamos perseguir. Deixem a política para os Vereadores nesta Casa, deixem a política para os partidos políticos. A democracia já tem a sua própria sistêmica e mecanismos de resolver as desavenças políticas; e é assim que nós vamos atuar, sempre com essa visão preventiva e concomitante.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Tem a palavra a nobre Vereadora Edir Sales.

**A SRA. EDIR SALES** – Eu queria aqui agradecer muito a presença do Sr. Presidente do Tribunal de Contas.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Desculpe-me, só um instantinho.

Registro a presença da Vereadora Edir Sales e dos Vereadores Ricardo Nunes, Fernando Holiday e Celso Jatene.

**A SRA. EDIR SALES** – Eu queria agradecer imensamente a vinda do Sr. Prefeito do Tribunal de Contas do município. Sabendo de sua agenda, sabendo de seus muitos compromissos, vários compromissos, hoje se propôs a vir a esta audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo. Já faz tempo que nós não recebemos o Sr. Presidente aqui em nossas audiências públicas. Quero parabenizar a Vereadora Sandra Tadeu por ter convidado o Sr. Presidente do Tribunal de Contas. Agradeço hoje também a presença dos Vereadores Ricardo Nunes, Fernando Holiday e Celso Jatene.

Esse debate é muito importante, Sr. Presidente, e V.Exa. sabe do apreço que eu tenho pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que meu irmão esteve lá por 25 anos. Foi Presidente também e inovou também muito no Tribunal de Contas. Então, eu conheço o Tribunal desde o tempo em que o meu irmão foi Presidente e hoje estou aqui recebendo o Sr. Presidente, em quem tive a honra também em votar e de escolher nosso querido João Antonio, para ir até o Tribunal de Contas, e hoje a honra é maior de recebê-lo como Presidente.

Eu gostaria de ler o primeiro parágrafo, que, no dia 8 de dezembro, o então Presidente Roberto Braguin fez esse projeto, encaminhou para a Casa e teve apoio de todos os Conselheiros, com certeza. Não foi um projeto feito apenas pelo Sr. Presidente na época, e sim para todos os conselheiros do Tribunal de Contas.

Nem projeto inteiro, o primeiro parágrafo resume-se em toda a continuidade, em toda importância, em toda relevância que tem esse projeto.

“O presente Projeto de Lei diz respeito, eminentemente, ao fortalecimento da competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em relação à cominação de restrições aos sujeitos de direito com quem trava relações jurídicas no exercício do controle externo, com o intuito de fortalecer e assegurar a efetividade da sua atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.”

Esse parágrafo resume esse projeto, a importância que tem esse projeto não só para o Tribunal de Contas, para a Câmara Municipal, para o Poder Executivo e para a cidade

muito diferente. Aí que eu entro nessa questão, quando o projeto está dessa forma, com uma discricionariedade tão ampla, vai depender quem vai jogar para ter uma forma, um resultado muito diferente.

Eu acho que se pudesse vir uma sugestão do próprio Tribunal, uma sugestão para relatora que pudesse parametrizar um pouco essa questão, acho que ficaria bom, porque hoje, Presidente, V.Exa. está lá, amanhã será o outro, e depois o outro. Então, nós também aqui estamos de passagem, mas as leis que nós votamos vão ficar. Possivelmente...

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Aliás, um parágrafo e depois outro, mas o próximo quem vai indicar é a Câmara e não o Prefeito. É a vaga da Câmara.

**O SR. RICARDO NUNES** – Por exemplo, eu farei campanha para não ser o Maurício porque...

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – As próximas vagas a sair do Tribunal de Contas, a primeira é a Câmara que indica.

**O SR. RICARDO NUNES** – Vai ser o Celso Jatene, já definimos aqui.

**O SR. CELSO JATENE** – Eu não posso, eu já tenho 60 anos, quando o próximo se aposentar, eu vou ter mais do que 62 e 62 é a idade limite para chegar ao Tribunal de Contas. Graças a deus, eu não quero ir para o Tribunal de Contas.

**O SR. RICARDO NUNES** – Mas, Presidente, colocando de uma forma muito prática e objetiva, com a devida argumentação, até por conta dessa experiência que a gente tem lá. Esse caso que V.Exa. citou agora, está há mais de um ano parado, na mesa do Maurício, e não saiu do lugar. A gente tem que ir lá e falar: “Olha, pelo amor de deus, é o interesse público que vocês estão segurando, precisa agilizar”. O negócio andou. Essa questão da discricionariedade, dependendo de como julgar, não da multa.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Vereador, depois da sua conversa comigo, quanto tempo demorou mais?

**O SR. RICARDO NUNES** – Mas não é V.Exa. que vai julgar tudo, se o senhor colocar na lei que tudo é o senhor que vai julgar, tudo bem. Se a gente pudesse, talvez, partir do próprio Tribunal parametrizar um pouquinho essa questão, para mim. Está aqui na casa, Presidente, um projeto de uma Vereadora que procura dar o poder, para procuradores, amplos e irrestritos. Ele pode negociar, não tem limite de valor, de parcelamento. Não pode fazer isso, seria irresponsabilidade. Talvez haja... V.Exa. é um conhecedor, pode até escrever um livro sobre isso, sobre a questão da discricionariedade. E é algo preocupante que talvez a gente pudesse achar um caminho possível. É uma sugestão. O terceiro, aproveitando, estando aqui nesta Casa, o Presidente do Tribunal de Contas que nos honra, em especial, na CCJ, não podíamos deixar de aproveitar a oportunidade de falar de uma questão. Nós estamos aqui fazendo um trabalho que é a CPI da sonegação tributária ao qual eu tenho a honra dos meus colegas terem me escolhido como Presidente.

Essa CPI, temos escutado as pessoas e cada vez mais a gente vai aprendendo. Eu imagino que, na forma como o Tribunal de Contas hoje vem atuando, inovando, seria talvez importante essa colocação, nesse espírito de inovação que leva a sua gestão compartilhar um fato. Esteve aqui o Sub-Secretário da Fazenda Municipal, aí disse para ele que, com poucos dias de trabalho, já tínhamos identificado fraudes de bilhões em bancos, com o cruzamento de alguns dados, com o cruzamento do Caged, com o cruzamento da associação, da junta comercial, com cruzamento de balanços publicados, com o cruzamento do endereço do CNPJ. Basicamente esses cinco itens de cruzamento da CPI e nós descobrimos bilhões.

Por exemplo, em um endereço tem 40 e poucos CNPJs do grupo Itaú e nós fizemos a diligência e tinham cinco pessoas lá trabalhando. Toda a operação de cartão de crédito está com o endereço de Poá, supostamente, fraudando a cidade de São Paulo e por aí segue. Por que eu faço essa introdução? Porque eu perguntei para ele se eles tinham um convênio com Ministério do Trabalho, para poder consultar o Caged, convênio com a junta comercial, não tem convênio, com cartório para fazer os cruzamentos com a Receita Federal para cruzar os endereços e o CNPJ? Ele falou que tiveram no passado e hoje não tem mais.

Então essa questão que V.Exa. falou de que 300 e poucos milhões para uma



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17511

DATA: 30/04/2019

FL: 17 DE 24

Folha nº

64

do Processo nº 01-0855/2017

Caio Cesar Rodrigues

RF: 11.267 – SGP-12

fls. 65

Vejinha, que em 15 de fevereiro de 2019 fez a matéria com seguinte título: *Tribunal de Contas do município paga 20 mil em salários em média*. Mais uma vez, a reportagem passa a listar uma série de incompetências assustadoras, mas, mais do que isso, ela inovou em relação à matéria da *Folha* porque trouxe alguns gastos, digamos, minimamente esquisitos, para se fazer com o dinheiro do povo de São Paulo.

A reportagem cita, por exemplo, um gasto com a contratação de instalação de TV a cabo para Tribunal de Contas, com pacote Telecine. Vejam vocês o pacote Telecine. Muito provavelmente porque os Conselheiros gostam de curtir filmes, ao longo do expediente de trabalho. Não vejo outra justificativa. Mas, além disso, houve uma série de gastos com toalhas de mesa, toalhas de banho, guardanapos e houve até mesmo gasto com lençóis e travesseiros e seis mil de gastos com chás de camomila, erva-doce e mate além de adoçantes, certamente por conta do grande estresse a qual são submetidos pelo baixo salário que recebem.

A *Veja São Paulo* ainda faz uma comparação quanto ao orçamento do Tribunal que recebe cerca de 296 milhões de reais do Orçamento e, se comparado, é mais do que recebe a Secretaria de Esportes e é 61% do total que recebe a Secretaria de Habitação e é mais do que recebe outras tantas Secretarias da Prefeitura de São Paulo.

Por fim a reportagem ainda cita uma investigação do Ministério Público que envolve V.Exa. sobre uma suposta acusação de que o senhor teria recebido uma propina no valor de 300 milhões de reais, valor até maior do que o Orçamento do Tribunal de Contas para atrair algumas licitações, na área de varrição da Cidade.

Tendo em vista a todas essas mordomias e tendo em vista que raramente, pelo menos desde que estou aqui neste mandato, não me recordo de ter visto um Conselheiro vir à Câmara para debater os privilégios do TCM, tendo em vista também, muitas vezes, uma aparência de má vontade do TCM em colaborar com a Câmara na discussão de determinados temas e tendo em vista a imagem da arrogância que passam de cima de suas cadeiras e vestindo suas capas pretas eu pergunto se o senhor não tem vergonha da instituição que representa?

Obrigado.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Permite eu passar na sua frente, Vereador, para eu dialogar com o Vereador Holiday, se assim a presidência permitir?

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Eu também gostaria de atentar um pouco ao projeto e à discussão da audiência pública, Holiday, V.Exa. não fez nenhuma perguntinha.

**O SR. FERNANDO HOLIDAY** – Presidente, V.Exa. fez perguntas tão detalhadas ao projeto e como, de uma certa forma, o projeto também se refere ao aumento do poderio em relação ao Tribunal de Contas do Município, acredito que a discussão com os privilégios estão direta ou indiretamente ligadas e o Presidente do Tribunal, pelo que disse, não teria nenhum problema de discutir outros temas também relacionados ao Tribunal. Por isso me dei essa liberdade.

**O SR. CELSO JATENE** – Eu acho importante esse debate e a opinião do Vereador Holiday e a oportunidade do Presidente João Antonio de responder as ponderações do Vereador Holiday porque, se não houver essa parte do debate, na audiência pública, a audiência pública perde exatamente o perfil de audiência pública. Se ela ficar só na questão técnica do projeto. É a opinião do Vereador, S.Exa. teve o cuidado de participar da audiência pública, participou da audiência inteira e agora, ao final, S.Exa. está dando a opinião dele e o Presidente tem direito de responder. É a primeira vez que a gente assiste a esse debate acho importantíssimo.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – É um marco da Câmara Municipal hoje e vou até comemorar aqui.

**O SR. JOÃO ANTONIO DA SILVA FILHO** – Primeiro é uma honra estar aqui nesta Casa. Estive aqui por três mandatos consecutivos. Se aprendi a fazer política, esta Casa teve um mérito enorme e os meus colegas, muitos deles ainda fazem parte deste Legislativo. Segundo, registro o meu respeito pela democracia e a democracia pressupõe três pilares básicos: o primeiro deles é o voto, a legitimidade dos que conduzem o estado que vem da

auditorias, a enviar para V.Exa. todos os estudos feitos a partir da varrição, e todos eles, para que V.Exa. veja a economia, em bilhões, feita em prol da cidade de São Paulo. Uma ação colaborativa, não repressiva. E não uma ação contra esse ou contra aquele governo: foi debatendo questões técnicas e soluções razoáveis. Faço questão de encaminhar a V.Exa.

Então, nessa questão da incompetência como sinônimo de incapacidade, eu inverteo essa situação. Nós estamos exercendo a nossa competência jurídica de fazer um controle eficiente. E digo, Vereador: utilize mais da nossa capacidade técnica. Acabamos de exemplificar, em que pese todas as divergências com um ou outro Conselheiro, com um pedido de um Vereador para uma matéria da mais alta importância, que rapidamente foi resolvido dentro de pareceres técnicos razoáveis. Então, a todos os Vereadores que acionam os nossos capacitados técnicos, estamos à inteira disposição para servir. Agora, não vamos ficar atrás dos 55 Vereadores dizendo: "Faça isso, faça aquilo", pois não é nosso papel. Aliás, informo a esta Casa: todas as petições de Vereadores, por força de decisão do Tribunal, tem prioridade 1 no Tribunal de Contas. É só nos acionar.

Em relação a questões menores: comissionados. Mandarei todo o estudo para V.Exa. Mas o Lívio, funcionário de carreira, competente, ocupa um cargo de Subsecretário de Fiscalização, de confiança. Ele é de carreira, mas o cargo é de confiança. E ocupa esse cargo, é técnico. Ricardo Panato, Secretário Geral, funcionário de carreira, ocupa um cargo técnico. Graças às críticas que se fazem ao Tribunal de Contas nos últimos tempos, os nossos técnicos têm assumido as funções de direção do Tribunal de Contas, todos ocupando funções que nós chamamos de cargos de confiança. Ocupam cargos porque não poderia ser diferente. Nós temos de nomeá-los para um cargo técnico, e há vários. Faço questão de encaminhar isso a V.Exa.

Então, não é verdade que os quatro casos que disseram no Tribunal ser de apadrinhamento é a máxima; não é verdade. Vamos aos fatos. A sobrinha da Vereadora Edir Sales – vamos falar o português claro -: eu não quero que ela saia da Escola de Contas. Ela é professora da Universidade Mackenzie e é da mais alta competência; professora dedicada à Escola de Contas do Tribunal de Contas. Por que eu vou tirá-la? Só porque ela tem uma relação de parentesco com um ex-Conselheiro? Não vejo sentido, falando francamente. A irmã do Toffoli - não é filha – entrou, é funcionária pública do Município de São Paulo, comissionada no Tribunal de Contas. Entrou antes de o Ministro ser Ministro do Supremo. Agora, porque o Ministro virou Ministro do Supremo eu vou tirar a moça que serve ao Tribunal de Contas há tantos anos?

Vai lá e coloca o dedão todo dia porque no Tribunal de Contas não tem essa questão. No Tribunal de Contas tem entrada e saída. Bota o dedo, registra entrada e saída.

Citaram mais uma, que eu não me lembro...A Sandra Caruso. Eu cheguei lá já estava. Vou fazer um depoimento. Sandra Caruso. Eu presenciei a dedicação dessa moça na atividade. Virei Presidente do Tribunal. Sabe o que eu fiz? Pela competência dela, eu a convidei para ir à Presidência. Eu não tenho nenhuma relação com o Caruso, tenho pouca relação com o Caruso. Não fui Vereador nesta Casa com o Caruso. Quando eu cheguei, ele já tinha saído. Eu convidei a Sandra Caruso para ser assessora da Presidência pela capacidade da Sandra Caruso e defendo em qualquer lugar, pode me chamar. Vai lá agora ver o que ela está fazendo.

Então, cuidado, cuidado. Eu sou uma pessoa vivida na política. Tive três mandatos consecutivos de Vereador, um mandato de deputado estadual, estudei muito, fiz meu curso de Direito, fiz especialização em Direito na Cogea, da PUC, fiz mestrado em filosofia do Direito. Cuidado porque na luta política não vale tudo. Por que vou pegar essas pessoas que contribuem tanto com o Tribunal de Contas...Assim como o Lívio, outro que ocupa um cargo de confiança também e vou dizer: não, mas essas pessoas não servem mais. Não servem por quê? Demonstrem para mim que elas não servem ao Tribunal de Contas.

Não existem milhares de dezenas de apadrinhamento. Não existe apadrinhamento no Tribunal de Contas. Existem pessoas que lá estavam e eu, como Presidente, faço uma avaliação positiva e vou defendê-los porque contribuem com a cidade de São Paulo.

de debater os rumos do Tribunal de Contas.

Aqui encerro, Vereadora Sandra Tadeu, apenas dizendo aos meus queridos Vereadores presentes que eu tenho absoluta certeza de que a visão democrática desta Casa pressupõe o respeito desta Casa ao ordenamento jurídico do País, que é o pacto que nos guia, principalmente a Constituição. É o pacto que nos guia.

Não falar nada extravagante, até porque eu iniciei aqui falando do controle preventivo nas casas legislativas, mas nós temos também o controle repressivo. Aquilo que os poderes legislativos fazem de extravagância, desrespeitando as novas constitucionais, o Poder Judiciário corrige. Eu tenho absoluta certeza que esta Casa não vai extrapolar a sua competência - não competência no sentido de incapacidade, mas competência dentro do termo jurídico -, em nenhum momento, em fazer leis que contrariem a nossa Constituição.

O que acabe a esta Casa? O Tribunal de Contas é um tribunal de contas previsto na Constituição do País, previsto na Constituição do Estado. Ponto.

O que cabe a esta Casa? E é dever desta Casa? Debater muito o Tribunal de Contas para aperfeiçoá-lo. Tudo, tudo está em debate no Tribunal de Contas, no sentido do seu aperfeiçoamento.

É nesse sentido que eu faço o convite a V.Exa., estou fazendo sem ironia, pelo respeito que eu tenho, aliás, uma jovem promessa do centro-direita brasileira. A democracia não é composta só de parte, é do todo. Eu tenho dito a todos os amigos que V.Exa. é uma jovem promessa do centro-direita brasileira que eu respeito. Posso ter grandes divergências do ponto de vista de visão de estado, de visão de democracia, de visão de mundo, mas tenho um profundo respeito pela firmeza de como V.Exa. defende suas ideias.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Eu queria registrar a presença do Vereador Donato nesta audiência pública.

Vou passar a palavra ao Vereador Jatene, no avançar do horário também. Mas, em seguida, vou dar três minutos para a Sônia Maria, a Presidente Sindicato dos Servidores da Câmara e do Tribunal de São Paulo, que também solicitou o uso da palavra. Depois vamos encerrar a audiência, porque já está no avançado da hora.

**O SR. CELSO JATENE** – Presidente, eu vou ser breve, mas não posso deixar de fazer esse registro.

Eu tive uma conversa com o Presidente João Antônio, não faz muito tempo. Não escondemos a nossa amizade que foi construída aqui nesta Casa. Somos muito amigos eu gosto muito do Presidente João Antonio pessoalmente, independentemente de ele ser vereador, deputado estadual, secretário, ou presidente do Tribunal de Contas do Município. Se não fosse nenhuma dessas coisas, seria meu amigo no mesmo jeito, na mesma proporção. Nós construímos a nossa amizade com base na confiança, na lealdade, na verdade.

E foi com base nisso que eu disse ao Presidente aquilo que eu escutei dele agora, e fico feliz com isso. O João Antonio tem uma história construída na marra, na garra. Eu acho que aqui nesta Mesa talvez todos saibam, mas para quem não sabe, o João Antonio nasceu na periferia de São Paulo, no Itaim Paulista, de lá para cá veio lutando com as suas forças para poder chegar aonde chegou e passar por onde passou.

E é com base nessa história que eu pedi para o João rever tudo o que pudesse rever no Tribunal de Contas, ou seja, o tamanho, o número de funcionários, o número de guardas civis, o tamanho da sede, etc. Eu acho que tudo precisa ser revisto no Tribunal de Contas. Algumas coisas, obviamente, serão mantidas, mas outras serão aperfeiçoadas, com certeza. É essa a nossa expectativa.

Em cima dessa nossa expectativa, quero parabenizar o Presidente por ter vindo aqui pessoalmente, por ter respondido a todas as perguntas e por ter feito o bom debate. Foi o que eu disse à Presidente quando falei que era importante a colocação do Vereador Holiday, porque daria ao Presidente a oportunidade da resposta.

Muita gente pode não ter ficado satisfeita com as perguntas e algumas pessoas podem não ter ficado satisfeitas com as respostas, mas é esse o debate que nós precisamos para aperfeiçoar as instituições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17511

DATA: 30/04/2019

FL: 23 DE 24

Folha nº

67

do Processo nº 01-0855/2017

Caio Cesar Rodrigues

RF: 11.267 – SGP-12

fls. 68

isso deu no Lehman Brothers em 2008. Sabemos como funcionam as consultorias e as auditorias privadas. Então nós precisamos de um órgão. E se o constituinte, ou antes disso, remonta ao Faria Lima, encontrou esse arranjo institucional que, a meu ver, com todos os reparos que têm que ser feitos, mas, pondo na balança, está funcionando no agregado, naquilo que importa, na economia de recursos, como foi apontado aqui, na fiscalização, naquela necessária sombra sobre o ordenador de despesas para que ele pense muito antes de fazer um processo que não seja com base na lei. Então, nesse sentido é que eu queria dar o meu depoimento, já que o debate foi por aí. Eu sei que o tema da audiência é outro, mas, como o debate foi para aí, eu gostaria de fazer esse registro e deixar a minha posição aqui.

Muito obrigado pela oportunidade, Presidente.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Para terminar... porque foi só um pronunciamento.

**O SR. FERNANDO HOLIDAY** – Presidente, só para registrar que eu aceito o convite do Presidente do TCM.

**O SR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO** – Está feito. Vamos fazer uma coisa de alto nível.

**A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu)** – Eu gostaria de chamar a Sônia Maria, que é Presidente do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas. Infelizmente, com o avançar da hora, infelizmente, o prazo é de três minutos.

**A SRA. SÔNIA MARIA** – Boa tarde, Sras. Vereadoras, Srs. Vereadores; boa tarde, Exmo. Presidente do Tribunal de Contas.

Eu sou presidente do Sindicato dos Servidores da Câmara e do Tribunal de Contas, o Sindilex, e tenho a depor que nós, em 2013, quando assumimos, tivemos contato com a Rede Nossa São Paulo. E ela, naquela época, em 2013, defendia o fechamento do Tribunal de Contas. Nós fizemos parceria com a Rede Nossa São Paulo e mudamos a opinião deles. Eles começaram a ficar fervorosamente favoráveis à existência do Tribunal. Por quê? Porque nós demonstramos a competência dos servidores que lá estão, a competência, a dedicação. E siso fez com que a Rede Nossa São Paulo, junto conosco, lutássemos, as duas entidades, pela transparência do Tribunal de Contas. Então, em vez de atacar, nós fomos em prol do Tribunal, e em prol de que eles se abrissem para a sociedade, para que fornecessem a publicação dos relatórios, que hoje já é feita desde 2016. E foi uma conquista do Sindilex, por acreditar no Tribunal, por acreditar na competência, mas que quisesse uma aproximação do Tribunal com a sociedade.

Não gostaria de frustrá-los, mas a pesquisa da Rede Nossa São Paulo mostra que a Câmara Municipal é muito mal avaliada pela população. Só que mais que isso: o Tribunal não é sequer avaliado, porque não é conhecido.

Então eu acho, Presidente, que com toda a sua competência, que inclusive é assessorado por pessoas competentes que aqui estão, e outros que estão no Tribunal, o grande desafio é aproximar esse tribunal da população, fazer com que ele seja conhecido, fazer com que os relatórios, os julgamentos mostrem para a sociedade a sua importância, a importância de estar realmente economizando recursos públicos, em prol da sociedade. Então isso é mais do que acreditar na imprensa como ela é, porque eu acho que a imprensa tem o seu papel, mas tem as suas falhas. O papel é democrático, no sentido de falar, mas ela tem as suas falhas e tem a sua má fé. Então, para além disso, mostrar que o Tribunal tem o seu papel e é de grande importância para a capital paulista. Mostrar que tem transparência, mostrar que se aproxima do cidadão. Eu acho que esse é um grande desafio, e nós, do Sindicato, lutamos por isso, porque nós acreditamos nas carreiras do estado. Enquanto existe esse movimento de diminuir estado, demonizar o servidor, nós defendemos o servidor, porque eles têm competência, porque têm brio, têm honestidade e têm como contribuir para a cidade de São Paulo.

Era esse o recado que eu gostaria de falar.

Muito obrigada, boa tarde.

**O SR. JOÃO ANTONIO D SILVA FILHO** – Então, Sandra, só para registrar, de



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 20/01/2021 16:33:26.

Proc. nº. 01-855/17

fls. 69

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº .....07/10/2019 (a) .....

Ref. PL 01-855/2017

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGAL  
EM 07/10/19 AS 16:47  
POR Paulo  
SAÍDA: 21/10/19 AS 15:50 Delega



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0855-17

|           |        |         |    |
|-----------|--------|---------|----|
| Folha nº  | 69     | do Proc |    |
| Nº        | PL-855 | de 20   | 17 |
| Ugo Pozo  |        |         |    |
| RF 11.299 |        |         |    |

70

PARECER Nº 2553/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0855/17

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que objetiva alterar a Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Consoante se depreende da justificativa, as medidas propostas são necessárias a fim de se assegurar efetividade às ações de controle do TCM, eis que atualmente o valor máximo da multa que pode ser aplicada pelo Tribunal é de R\$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), valor este, inclusive, que não é passível de cobrança judicial, pois a legislação vigente no Município dispensa a cobrança de débitos com valor inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

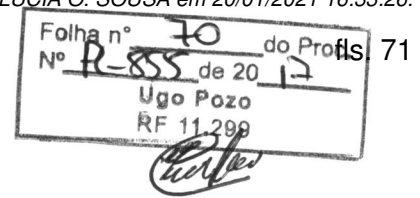
O projeto altera a redação de vários dispositivos da referida Lei nº 9.167/80, bem como inclui outros, estabelecendo regramento mais detalhado no tocante à penalidade de multa, destacando-se as seguintes alterações: i) estabelece que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo; ii) acresce parágrafo único ao art. 50, prevendo que na hipótese de restar frustrada a cobrança de débito pela via administrativa, o Tribunal enviará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município para que seja efetuada a cobrança judicial; iii) fixa o valor máximo da multa a ser aplicada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser aplicada de acordo com a natureza da infração, a qual deve ser graduada em leve, média, grave ou gravíssima; iv) insere o art. 53-A estabelecendo que quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário; v) insere o art. 53-B admitindo o parcelamento da multa em até doze vezes, se o imputado demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos; vi) insere o art. 53-C, prevendo a possibilidade de fixação de multa

Relatório 3151/2019



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0855-17



diária pelo Tribunal nos casos em que o descumprimento de decisão ou determinação ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo; vii) insere o art. 53-D e parágrafos, prevendo como será a cobrança dos valores apurados em decisões do Tribunal; viii) insere o art. 53-E, estabelecendo que as multas serão recolhidas ao Tesouro Municipal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, eis que a matéria se insere na competência legislativa desta Casa e a iniciativa partiu do órgão competente.

Com efeito, de forma didática, o Supremo Tribunal Federal esclarece em sua jurisprudência, que os Tribunais de Contas são detentores da iniciativa para o processo legislativo de projetos que se refiram a sua organização interna:

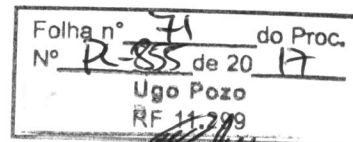
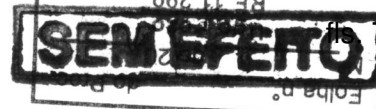
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, CRFB/88. Precedentes: ADI 1.994/ES, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 08.09.06; ADI nº 789/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/94. 2. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0855-17



ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes: ADI nº 1.381 MC/AL, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.06.2003; ADI nº 1.681 MC/SC, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.11.1997. 3. A Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional e haver comprovado, in casu, a necessária pertinência temática, é agente dotado de legitimidade ativa ad causam para propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal, conforme, inclusive, já amplamente reconhecido pelo Plenário desta Corte. Precedentes: ADI 4418 MC/TO, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 15.06.2011; ADI nº 1.873/MG, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 19.09.03. 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº 142/2011, de origem parlamentar, que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa privativa à referida Corte. 5. Deferido o pedido de medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 08 de agosto de 2011, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 4643 – MC/RJ. Rel. Min. Luís Fux. J. 06.11.2014).

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI n. 9049619-62.2008.8.26.0000, julgada em 26.11.08, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0855-17

|           |      |          |         |
|-----------|------|----------|---------|
| Folha nº  | 72   | do Proc. | fls. 73 |
| Nº        | R-85 | de 20    | 17      |
| Ugo Pozo  |      |          |         |
| RF 11.299 |      |          |         |

procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

“O Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.”

Registre-se, por fim, que o projeto alinha-se com o disposto no art. 71, VIII e § 3º, da Constituição Federal, abaixo reproduzidos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

**§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.**

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo proposto a fim de assegurar o princípio da isonomia a todos os agentes públicos, bem como para resguardar o princípio da razoabilidade, estabelecendo parâmetros adequados para as penalidades a serem aplicadas pelo Tribunal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0855-17

|                                  |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| Folha nº <u>73</u>               | do Proc. nº <u>17</u> |
| Nº <u>PL-855</u> de 20 <u>17</u> |                       |
| Ugo Pozo                         |                       |
| RF 11.299                        |                       |

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
Nº855/2017**

Altera a Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** - A Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I - Art. 19 -**

...

**XIII** - Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no Título X desta lei.

...

**§ 1º** - O ordenador da despesa da unidade orçamentária, à época da ocorrência de qualquer das ilegalidades ou irregularidades previstas no artigo 52, § 2º, desta lei, será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a responsabilidade de terceiro.

...

**§ 4º** - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (NR)

**II - Art. 48** - Comportarão execução, as decisões prolatadas por Juízo Singular, pela Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de ato, ou de contrato, na hipótese prevista no § 2º, do artigo 71 da Constituição Federal, de imputação de débito, de cominação ou sanção. (NR)

**III - Art. 49**

...



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0855-17

|            |        |        |
|------------|--------|--------|
| Folha n°   | 74     | do Pr. |
| N°         | PL 855 | de 20  |
| Ugo Pozo   |        |        |
| RF 11.2.99 |        |        |

fls. 75

IV - Por desconto, nos vencimentos ou proventos, do montante a que for o servidor condenado a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por dano ao erário, observado o disposto nos artigos 96 e 97 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

V - revogado.

VI - revogado.

...

IV - **Art. 50** - A execução das decisões do Tribunal será promovida pela autoridade competente do órgão de origem.

**Parágrafo único** - Frustrada a cobrança administrativa do débito, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança judicial da dívida, observado o disposto no § 4º do artigo 19 desta lei. (NR)

V - **Art. 51** - A Secretaria Geral, por meio da Coordenadoria Processual, manterá registro eletrônico das execuções. (NR)

### TÍTULO X

#### DAS PENALIDADES

##### Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

VI - **Art. 52** - O Tribunal, ao constatar a ocorrência de irregularidades ou o descumprimento de obrigação legal ou de suas determinações em processos de sua competência, poderá, segundo a gravidade e observado o devido processo legal, aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da infração cometida e do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas aos responsáveis pelas contas e atos inquinados de irregularidades, bem como àqueles que, de qualquer maneira, atuarem para fraudar a licitação ou contratação administrativa, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada agente que tiver concorrido para o fato. (NR)

##### CAPÍTULO II - DAS MULTAS



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0855-17

|             |               |
|-------------|---------------|
| Folha nº 75 | do Proc.      |
| Nº 2-855    | de 20 fls. 76 |
| Ugo Pozo    |               |
| RF 11.299   |               |

VII - **Art. 53** - A multa pecuniária, cujo valor máximo será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalvado o disposto no artigo 53 A, será aplicada de acordo com a natureza da infração, observando a seguinte gradação:

I – Leve, cuja multa aplicada deve ser de R\$ 162,83 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Média, cuja multa aplicada deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – Grave, cuja multa aplicada deve ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

IV – Gravíssima, cuja multa aplicada deve ser de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º - O Julgador, ao fixar a multa, no processo de elaboração de seu convencimento, levará em consideração, além da natureza e gravidade da infração praticada, outras circunstâncias, como os danos dela derivados e o grau de instrução, a qualificação funcional, as funções exercidas pelo servidor responsável, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. (NR).

§ 3º - A multa mínima a ser estabelecida será de R\$ 162,83 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

VIII - **Art. 53 A** - Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, levando em consideração o valor do débito, a dimensão do dano e a gravidade da infração, bem como a existência de dolo ou culpa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor, obedecendo-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único: A multa mínima a ser estabelecida será de R\$ 162,83 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0855-17

|           |     |          |            |
|-----------|-----|----------|------------|
| Folha nº  | 76  | do Proc. |            |
| Nº        | 855 | de 20    | 17 fls. 77 |
| Ugo Pozo  |     |          |            |
| RF 11.289 |     |          |            |

IX - **Art. 53 B** - Resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.989, de 1979, será admitido o parcelamento da multa, em até doze vezes, ao imputado que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, nos termos do que dispuser o Regimento Interno. (NR)

X - **Art. 53 C** - Das decisões do Tribunal, transitadas em julgado, que imputarem débito e/ou multa, serão intimados os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada da intimação aos autos, recolherem a importância correspondente.

§ 1º - Os débitos e as multas serão atualizados monetariamente, pelo índice oficial, a partir da data da publicação da decisão que cominou o débito e/ou a multa, até a data do efetivo recolhimento, sendo acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando pagos após prazo previsto no *caput*, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente na intimação.

§ 2º - As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo, ensejarão a emissão de Certidão de Débito e Multa, visando à cobrança judicial do título. (NR)

XI - **Art. 53 D** - Os recursos das multas tratadas neste Capítulo serão recolhidos ao Tesouro Municipal. (NR)

**Art. 2º** - O parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** - ...

§ 2º - A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na mesma data prevista para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência. (NR)

...

**XII - Art. 135** - Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma terminativa do processo, por meio de:

I - decisões, quando proferidas por Juiz Singular ou Câmara, a serem proferidas no prazo de até 30 (trinta) dias.

II - acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência originária ou em grau de recurso a serem proferidos no prazo de até 120 dias.

§ 1º - Serão interlocutórias as decisões não terminativas do processo, em especial as proferidas nos casos previstos nos artigos 56, § 1º, 62, § 1º, 108, § 3º, 114, parágrafo único,





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0855-17

|           |     |         |    |
|-----------|-----|---------|----|
| Folha nº  | 77  | do P.m. | 78 |
| Nº        | 855 | de 20   | 17 |
| Ugo Pozo  |     |         |    |
| RF 11.299 |     |         |    |

126, parágrafo único e 140, deste Regimento a serem proferidas no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º - As decisões e acórdãos obedecerão preferencialmente à ordem chegada dos processos no Tribunal.

...

**Art. 3º** - O Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promoverá a adequação de seu Regimento Interno às disposições desta lei.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2013.

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA

RINALDI DIGILIO

CELSO JATENE

RUTE COSTA

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Relatora